



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.841

BELÉM

SÁBADO, 6 DE OUTUBRO DE 1951

(\*) LEI N. 400 — DE 30 DE AGOSTO DE 1951

Cria cinco Secretarias de Estado, estabelece subordinação de órgãos administrativos, extingue cargos e órgãos administrativos, e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam criadas as Secretarias de Estado do Interior e Justiça, de Economia e Finanças, de Obras, Terras e Viação, de Saúde Pública e de Educação e Cultura.

Art. 2.º Ficam extintos a atual Secretaria Geral do Estado, os Departamentos de Finanças, de Obras, Terras e Viação, de Saúde e de Educação e Cultura, bem como os respectivos cargos de Secretário Geral do Estado e de Diretores Gerais.

Art. 3.º Ficam criados cinco cargos de "Secretário de Estado", de provimento em comissão, e com os vencimentos mensais de nove mil cruzeiros (Cr\$ 9.000,00).

Art. 4.º São órgãos subordinados à Secretaria do Interior e Justiça: O Departamento Estadual de Segurança Pública, Departamento de Assistência aos Municípios, Polícia Militar, Imprensa Oficial, Divisão do Pessoal, Serviço de Assistência Sócio-Penal, Conselho Penitenciário, Presídio São José, Asilo Dom Macedo Costa e Educandário Monteiro Lobato.

Parágrafo único. O atual Educandário Magalhães Barata passa a denominar-se Educandário Monteiro Lobato.

Art. 5.º São órgãos subordinados à Secretaria de Economia e Finanças: Departamento de Produção, Departamento Estadual de Estatística, Divisão de Receita, Divisão de Despesa, Divisão de Material, Divisão de Contabilidade, Procuradoria Fiscal, Junta Comercial e Mata-douro do Maguari.

Parágrafo único. O atual Departamento de Agricultura passa a denominar-se Departamento de Produção.

Art. 6.º São órgãos subordinados ao Departamento de Produção: Fomento Econômico em Geral, Serviço de Colonização e Reflorestamento, Serviço de Classificação de Produtos e Serviço de Assistência ao Cooperativismo.

Art. 7.º São órgãos subordinados à Divisão de Receita: Coletorias Estaduais, Mesas de Renditas e Postos Fiscais.

Art. 8.º São órgãos subordinados à Secretaria de Obras, Terras e Viação: Departamento Estadual de Águas, Serviço de Cadastro Rural, Serviço de Obras, Serviço de Transporte do Estado e Serviço de Navegação do Estado.

Art. 9.º São órgãos subordinados à Secretaria de Saúde Pública: a Divisão de Administração Central, a Divisão de Serviços Técnicos Centrais, os Centros de Saúde na 1.ª e 2.ª e os Postos de Higiene da Pedreira e do Jurunas, o Hospital

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Juliano Moreira, os Hospitais de Isolamento, o Instituto Evandro Chagas, o Serviço de Malária e Anti-Culex, o Serviço de Profilaxia de Lepra, o Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância, o Serviço de Assistência Médico-Social, a Escola de Enfermagem do Pará, a Colônia do Prata, a Colônia de Marituba e os Laboratórios.

Art. 10. São órgãos subordinados à Divisão dos Serviços Técnicos: os Distritos Sanitários do Interior e os Ambulatórios de Endemias.

Art. 11. São órgãos subordinados ao Serviço de Profilaxia de Lepra: o Dispensário Sousa Araújo e o Dispensário de Lepra de Santarém.

Art. 12. São órgãos subordinados à Divisão de Administração Central: a Seção de Contabilidade, Finanças e Suprimento e a Seção de Expediente.

Art. 13. São órgãos subordinados à Secretaria de Educação e Cultura: Divisão do Ensino Primário, Divisão do Ensino Secundário e Superior, Serviço de Educação Física e Inspeção Escolar, Teatro da Paz, Museu Paraense Emílio Goeldi e Biblioteca e Arquivo Público.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino, conforme sua categoria, estão subordinados às respectivas Divisões.

Art. 14. A atual Escola de Enfermagem Magalhães Barata passa a denominar-se Escola de Enfermagem do Pará.

Art. 15. Fica extinta a Escola de Reeducação Social, bem como o respectivo cargo de Diretor.

Parágrafo único. O pessoal fixo que estava lotado nesse estabelecimento passará a ser lotado no Educandário Monteiro Lobato.

Art. 16. Os atuais órgãos Recebedoria de Renditas, Serviço de Material, Serviço do Pessoal, Contadorias do Estado e Seção de Navegação do Estado passam a denominar-se respectivamente Divisão de Receita, Divisão de Material, Divisão do Pessoal, Divisão de Contabilidade e Serviço de Navegação do Estado.

Art. 17. Fica criado o Serviço de Obras, na Secretaria de Obras, Terras e Viação, lotado com pessoal do extinto Departamento de Obras, Terras e Viação.

Art. 18. Fica reajustado no padrão "R", com a denominação de Médico Legista, o atual cargo de Médico Legista Auxiliar, padrão "Q", lotado no Serviço Médico-Legal do Departamento de Segurança Pública.

Art. 19. Ficam criados três cargos de Motorista, padrão "M", lotados nas Secretarias de Economia e Finanças de Obras, Terras e Viação e de Saúde.

Art. 20. Os Secretários de Estado subscreverão, com o Governador, os atos pertinentes às suas

Secretarias, e serão solidariamente responsáveis pelos mesmos.

Art. 21. Cada Secretário de Estado subscreverá com o Governador a prestação de contas relativa aos negócios de sua Secretaria, assumindo as responsabilidades consequentes.

Parágrafo único. No caso de rejeição das contas, e nos crimes de responsabilidade, o Secretário de Estado será automaticamente afastado de sua função, independente das demais penas que couberem na forma do prescrito na legislação em vigor.

Art. 22. A presente lei entrará em vigor a primeira de janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

LEI N. 436 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza o Poder Executivo a transferir para o Patrimônio Nacional todos os bens móveis e imóveis e direitos da Faculdade de Direito do Pará.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a, em cumprimento ao art. 4.º da Lei Federal n. 1.254, de 4 de dezembro de 1950, transferir para o Patrimônio Nacional, sem qualquer indenização, todos os bens móveis e imóveis e os direitos da Faculdade de Direito do Pará.

Art. 2.º Ficam excluídos dos Quadros do funcionalismo público estadual, a contar de 8 de dezembro de 1950, todos os professores e funcionários que servem à Faculdade de Direito do Pará, em virtude de haverem sido transferidos para o serviço público federal.

Art. 3.º Fica anulada a importância de Cr\$ 627.000,00 na consignação "Faculdade de Direito" da verba "Instrução Pública" do exercício de 1951.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

LEI N. 437 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Abre o crédito especial no presente exercício no valor de Cr\$ 2.958,00 a favor de Maria Cristina de Carvalho Rossi.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de dois mil novecentos e cinquenta e oito cruzeiros (Cr\$ 2.958,00), a fim de atender ao pagamento a que tem direito a professora Maria Cristina de Carvalho Rossi, referente aos meses de setembro a dezembro de 1950.

Art. 2.º O encargo previsto neste artigo correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

LEI N. 438 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Isenta o Circulo Operário Belemense do pagamento de impostos e taxas estaduais relativos à aquisição de um terreno.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica isento o Circulo Operário Belemense, do pagamento de todos os impostos e taxas estaduais relativos à aquisição do terreno situado à Travessa Humaitá n. 435, destinado à construção de sua sede, e outras obras de assistência social.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

LEI N. 439 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Isenta de impostos e taxas estaduais a importação de fertilizantes, fungicidas e inseticidas destinados às atividades agro-pecuárias.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:



As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazer-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

**EXPEDIENTE**

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

Rua do Una, 32 - Telefone 3262

Diretor Geral:  
**OSSLAN DA SILVEIRA BRITO**

Redator-chefe:  
**Pedro da Silva Santos**

Assinaturas

Belém:

Anual	240,00
Semestral	125,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	260,00
Semestral	135,00

Exterior:

Anual	360,00
-------	--------

Publicidade

Página, por 1 vez	400,00
1/2 Página, por 1 vez	400,00
1/2 Página, por 1 vez	200,00
Centímetros de coluna, por vez	4,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço, vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade, no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

**LEI N. 441 - DE 4 DE OUTUBRO DE 1951**

Assegura o acesso ao posto ou graduação imediatos, na situação de graduação, aos componentes da Polícia Militar do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica assegurado o acesso ao posto ou graduação imediatos, na situação de graduado, observadas as condições estabelecidas para as promoções e nomeações na Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, aos componentes da Polícia Militar do Estado.

Parágrafo único. Excetuam-se desse benefício os militares pertencentes aos quadros das armas e serviços, que se restringem a um único oficial ou praça, em cada posto ou graduação.

Art. 2.º Aos oficiais e praças, graduados no posto ou graduação imediatos, nos termos desta lei, cabem todos os direitos e prerrogativas estabelecidos no Estatuto da Polícia Militar, instituído pela Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949.

§ 1.º Os militares graduados, no posto ou graduação imediatos, não terão direito aos vencimentos correspondentes do novo posto ou graduação.

§ 2.º Os militares amparados por esta lei, quando transferidos para a reserva, ou reformados, serão efetivados no posto em que estiverem graduados e perceberão os vencimentos e vantagens referentes ao novo posto.

§ 3.º Os militares não amparados pelo art. desta lei, por não possuírem seus quadros mais de um componente, quando transferidos para a reserva ou forem reformados, serão no posto imediatos, gozando dos vencimentos e vantagens a ele inerentes.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

**LEI N. 442 - DE 4 DE OUTUBRO DE 1951**

Estabelece o prêmio "Monteiro Lobato" para os agricultores de maior produtividade, nas diversas zonas geoeconômicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído o prêmio "Monteiro Lobato", no valor de Cr\$ 20.000,00, aos agricultores que alcançarem, durante o ano, o máximo de produtividade agrícola nas condições estipuladas nesta lei.

§ 1.º Esses prêmios, em número de oito, correspondente às zonas geoeconômicas do Estado.

§ 2.º A distribuição dos prêmios, correspondentes ao ano anterior, far-se-á a 18 de abril, data aniversário do insigne cidadão.

Art. 2.º O prêmio será conferido por uma comissão composta dos Secretários de Finanças, de Agricultura, do Diretor de Estatística e do representante da Federação das Associações Rurais do Estado, sob a presidência do Governador.

§ 1.º Exigir-se-á do agricultor, para obtenção do prêmio, as seguintes condições:

a) maior produtividade em gêneros de subsistência;

b) maior número de árvores de valor econômico e comercial, plantadas no último ano;

c) filiação às Associações Rurais, Cooperativas Agrícolas, Colônias Agrícolas ou organizações congêneres.

§ 2.º Fica compreendido que, além do prêmio referido e como seu complemento, o Governo concederá ao premiado, título definitivo do trato da terra, de seu cultivo, no caso de ser a área de propriedade do Estado.

Art. 3.º Uma comissão, em cada município, constituída do Prefeito Municipal, do Coletor Estadual, do agente da Estatística do I. B. G. E. e dos presidentes das Associações, Cooperativas e outras organizações agrícolas, encaminhará ao Poder Executivo uma relação dos agricultores, com as produções atingidas e exigidas nesta lei, destacando o vencedor.

§ 1.º Essa relação, que se referirá à produção do ano anterior, deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 4.º O Poder Executivo providenciará por intermédio da Secretaria de Agricultura do Estado, a publicação de editais e distribuição de circulares e instruções para o interior através dos respectivos serviços, afim de dar completo conhecimento a todos os interessados das vantagens e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 5.º As despesas decorrentes da presente lei, num total de cento e sessenta mil cruzeiros, correrão à conta da verba "Encargos Diversos", consignação "Subvenções, contribuições e Auxílios em Geral", dos orçamentos do Estado, para os próximos exercícios.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI N. 443 - DE 4 DE OUTUBRO DE 1951**

Concede auxílio ao Banco de Sangue do Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É concedido o auxílio anual do Estado ao Banco de Sangue, em funcionamento no Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará, no valor de Cr\$ 100.000,00, que será pago em doze parcelas.

Art. 2.º Este auxílio correrá à conta das economias verificadas na execução orçamentária, na verba "Legislativo", e em sua falta pelos demais recursos disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

**LEI N. 444 - DE 4 DE OUTUBRO DE 1951**

Concede pensão aos ex-combatentes Eleutério de Santa Brígida de Jesus e João Inácio da Silva, e da outra província.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É concedida a pensão mensal de Cr\$ 600,00, aos ex-combatentes Eleutério de Santa Brígida de Jesus e João Inácio da Silva, que, como participantes da Força Expedicionária Brasileira, nos campos da Itália, adquiriram moléstia que os tornou incapazes para o exercício de quaisquer atividades, com que possam manter as suas famílias.

Art. 2.º Fica aberto, no orçamento financeiro do exercício vigente, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 7.200,00, a consignação "Pensões Diversas", da verba "Encargos Diversos".

Art. 3.º Para gozarem das vantagens a que se refere o art. 1.º, os beneficiários farão prova de que, realmente, pertenceram à Força Expedicionária Brasileira.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

(Continuação da 1.ª pág.)

Art. 1.º Ficam isentos do pagamento de impostos, taxas e emolumentos todos os produtos químicos, minerais e vegetais, destinados a aumentar a fertilidade do solo e a defesa dos rebanhos.

Parágrafo único. Gozarão da mesma isenção os inseticidas e fungicidas aplicados no combate às doenças e pragas que atacam a lavoura e as epizootias prejudiciais à pecuária.

Art. 2.º Os adubos químicos, minerais ou vegetais, bem como os fungicidas e inseticidas aludidos no artigo anterior, não poderão ser objeto de comércio.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto neste artigo, ficará o infrator excluído dos benefícios desta lei.

Art. 3.º Compete ao Departamento de Produção do Estado, a fim de que não seja frustrado o sentido econômico e social desta lei, discriminar, nominalmente, quais os produtos de importação que atendam ao imperativo agropecuário, para os efeitos da isenção de que cogita o art. 1.º e seu parágrafo único.

Art. 4.º Somente as Associações Rurais e Cooperativas, devidamente registradas no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, e agricultores, granjeiros e criadores, cadastrados no Departamento de Produção do Estado, e inscritos no Registro de Lavadores e Criadores, daquele Ministério gozarão dos favores desta lei.

Art. 5.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

**LEI N. 440 - DE 4 DE OUTUBRO DE 1951**

Concede pensão aos ex-combatentes Eleutério de Santa Brígida de Jesus e João Inácio da Silva, e da outra província.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É concedida a pensão mensal de Cr\$ 600,00, aos ex-combatentes Eleutério de Santa Brígida de Jesus e João Inácio da Silva, que, como participantes da Força Expedicionária Brasileira, nos campos da Itália, adquiriram moléstia que os tornou incapazes para o exercício de quaisquer atividades, com que possam manter as suas famílias.

Art. 2.º Fica aberto, no orçamento financeiro do exercício vigente, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 7.200,00, a consignação "Pensões Diversas", da verba "Encargos Diversos".

Art. 3.º Para gozarem das vantagens a que se refere o art. 1.º, os beneficiários farão prova de que, realmente, pertenceram à Força Expedicionária Brasileira.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral



**LEI N. 444 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951**

Abre o crédito especial de Cr\$ 19.000,00, para pagamento do ressarcimento decorrente de reintegração, a Augusto da Silva Brito.

A Assembléa Legislativa do Estado estatul e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 19.000,00 (dezoito mil cruzeiros), para pagamento dos vencimentos de Augusto da Silva Brito, nos anos de 1949 e 1950, a que tem direito

pela reintegração no cargo de "Escriturário" — padrão L, da Secretaria da Assembléa Legislativa.

Art. 2.º A despesa decorrente do art. 1.º correrá a conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

**SECRETARIA GERAL DO ESTADO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DR. SECRETARIO GERAL DO ESTADO**

Ofícios:

N. 4200, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 2358, de Maria Celeste de Brito Silva — aproveitamento como professora no Município de João Coelho) — A decisão do Exmo. Sr. General Governador, estando esta Secretaria Geral de acordo com a informação do Sr. Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura.

N. 1165, do Serviço do Material (Remessa de mapas de cidade de material) — Ao conhecimento do Exmo. Sr. General Governador.

N. 542, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Capeando a petição n. 1929, de Daniel da Silva Gama — esclarecimento sobre a exoneração de Daniel da Silva Gama) — A decisão do Exmo. Sr. General Governador.

N. 260, da Biblioteca e Arquivo Público (Capeando a laudo médico de Américo Barros Brijido — licença-saúde) — Encaminhe-se ao S. P., para as providências legais respectivas.

N. 852, da Assembléa Legislativa (Empréstimo na Caixa Econômica Federal do Pará) — A ciência do Exmo. Sr. General Governador, sendo necessária a publicação da resolução, em apêço caso já não haja sido feita.

N. 221, da Procuradoria Geral do Estado (Capeando o ofício n. 471, da A. L., que encaminhou as petições dos funcionários Armando do Amaral Sá, Martiniano Marques e Hamilton Baía Monteiro, pedindo elevação de padrão) — Ao S. P., para emitir o necessário parecer, frente ao que se contém neste processo.

N. 1419, do Serviço do Pessoal (Capeando o ofício n. 3918, do D. E. C. sobre a denúncia apresentada contra a professora de Igarapé-açu, Inês Rodrigues da Costa) — Diante dos esclarecimentos e parecer do S. P., retorne este expediente ao Sr. Dr. Diretor Geral do D. E. C., para a finalidade da abertura do competente inquérito administrativo.

N. 970, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Capeando o ofício n. 694, da A. L., sobre o horário do transporte de passageiros da rodovia Bragança-Curucá-Almôgo) — De acordo, encaminhe-se cópia autêntica deste ofício e do parecer do Sr. Dr. Corregedor do D. E. S. P., à ilustrada Assembléa Legislativa.

N. 1432, do Departamento de Finanças (Informação sobre o processo instaurado contra o funcionário da R. de Rendas Romero Oliveira) — Ao conhecimento do Exmo. Sr. General Governador, juntamente com a informação de fls., que esclarece o assunto.

N. 603, do Departamento de Estradas de Rodagem (Capeando o ofício n. 783, da A. L., sobre a construção do ramal Vigia-S. Caetano de Odivelas) — Oficie-se à ilustrada Assembléa Legislativa, remetendo cópia autêntica desta informação, em seguida, archive-se.

N. 06715, da Comissão de Marinha Mercante (Acusa recebimento do ofício n. 886, que encaminhou cópia de um memorial da A. Comercial) — Ciente; oficie-se à Associação Comercial e ao Sindicato da Indústria Madeireira do Estado, transcrevendo esta resposta. Archive-se, após.

N. 1468, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3034/51 do ex-Serventário do Estado, Leovigildo de Brito Rangel — pedido de aposentadoria ou pensão) — De inteiro

acôrdo com as informações e parecer do S. P., que consultam às exigências legais, indeferido e archive-se.

Em 27/9/51

N. 63, da Secretaria Geral do Estado (Apresentação de Fatura Consular, referente a material) — Oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega, lamentando não poder o Governo atual atender à sua solicitação, à vista das informações que comprovam não existir nos arquivos, quer da Secretaria Geral, quer do Gabinete do Governador o documento solicitado, ainda do tempo do Dr. Otávio Meira.

N. 300, do Instituto "Lauro Sodré" (Comunica o internamento do menor Orlando Fonseca, no Hospital de Isolamento "S. Roque") — Ciente, archive-se.

Em 28/9/51

N. 419, da Câmara Municipal de Belém (Comunicação de recebimento de ofício) — Ciente, archive-se.

N. 1422, do Serviço do Pessoal (Informação sobre preenchimento de vagas) — Ciente e de acôrdo, archive-se.

N. 1423 do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 797/51, de Raimundo Joaquim Ferreira — reintegração de cargo) — Carente de estabilidade funcional o requerente, claro que lhe não poderia ser deferida a reintegração pleiteada, convido acentuar que o direito à reclamação, com efeito, se encontra prescrito, segundo este expediente esclarece e comprova. Assim, pois, indeferido e archive-se.

Em 29/9/51

N. 1444, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2993, da Professora Augusta Marques de Magalhães — efetividade) — Ciente, e de acôrdo, retorne ao S. P., para as finalidades legais subsequentes.

N. 1443, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3055, da funcionária do D. E. S. P., Eulina Veloso de Sousa — prorrogação de licença) — De acôrdo com o esclarecido pelo Sr. Chefe do S. P., publique-se edital de chamada, de vez que a funcionária não inerece a licença, pelos motivos invocados, à vista de se ter ausentado do Estado, sem a prévia e regular autorização. Archive-se.

N. 1441, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3004/51 da professora, de Capanema, Dalila Ferreira Leite — efetividade) — Retorne ao S. P., para as finalidades legais subsequentes.

N. 1434, do Serviço do Pessoal (Proposta de demissão da Dra. Maria de Nazaré Ferro e Silva) — Ciente. Retorne ao S. P., para as finalidades legais subsequentes.

N. 1430, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3000/51 da professora Maria de Nazaré Silveira, de Bragança — efetividade) — Retorne ao S. P., para as finalidades legais subsequentes.

N. 1428, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3003/51 da professora de Marapanim, Nair Pinto de Alcântara Neves — efetividade) — Retorne ao S. P., para as finalidades legais subsequentes.

N. 1429, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3090, da professora de Ananindeua, Olivia Maria Coelho, Conceição — prorrogação de licença) — Junte-se ao expediente anterior e volte ao S. P., para os fins legais respectivos.

N. 1427, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição da professora de João Coelho, Dália Lisboa e Silva) — efetividade) — Retorne ao S. P., para as finalidades legais subsequentes.

N. 1435, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3087, da Inspetora de alunos do T. E. P., Consuelo Prospero de Andrâde) — De acôrdo, retorne

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA**

**DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1951**

O Governador de Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a José Maria Chaves da Costa, ocupante do cargo de 3.º oficial — padrão M, lotado no Departamento de

Agricultura, 60 dias de licença, a contar de 21 de setembro a 19 de novembro do corrente ano.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1951.

Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. GENERAL GOVERNADOR DO ESTADO.**

Em 1/10/51

Ofícios:

N. 70, da Assembléa Legislativa (Capeando o projeto de lei n. 68, abrindo o crédito suplementar de Cr\$ 48.200,00, para corteio de despesas do Pessoal Fixo da A. L. E.) — Sanciono a presente lei da Assembléa Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 71, da Assembléa Legislativa (Capeando o projeto de lei n. 69, dispensando de pagamento de Imposto de transmissão de propriedade a Fenix Caiçairal Paraense) — Sanciono a presente lei da Assembléa Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 72, da Assembléa Legislativa (Capeando o projeto de lei n. 70, abrindo no corrente exercício financeiro, o crédito especial de Cr\$ 3.704,50 a favor do Hospital da S. C. de Misericórdia) — Sanciono a presente lei da Assembléa Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 73, da Assembléa Legislativa (Capeando o projeto de lei n. 71, autorizando o Poder Executivo a transferir para o Patrimônio Nacional todos os bens móveis e imóveis e direitos da Faculdade de Direito do Pará) — Sanciono a presente lei da Assembléa Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 74, da Assembléa Legislativa (Capeando o projeto de lei n. 72, abrindo o crédito especial no presente exercício, de Cr\$ 2.058,00 a favor de Maria Cristina de Carvalho Rossi) — Sanciono a presente lei da Assembléa Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 75, da Assembléa Legislativa (Capeando o projeto de lei n. 75, isentando de pagamento de impostos e taxas estaduais relativos à aquisição de um terreno, o Círculo Operário Belenense) — Sanciono a presente lei da Assembléa Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 78, da Assembléa Legislativa (Capeando o projeto de

lei n. 76, isentando de impostos e taxas estaduais a importação de fertilizantes, fungicidas e inseticidas destinados às atividades agro-pecuárias) — Sanciono a presente lei da Assembléa Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 64, da Assembléa Legislativa (Capeando o projeto de lei n. 62, abrindo o crédito suplementar de Cr\$ 9.691.000,00 para reforço de diversas verbas da lei de Meios em execução) — Sanciono a presente lei da Assembléa Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 66, da Assembléa Legislativa (Capeando o projeto de lei n. 64, dispondo sobre a ruralização do ensino primário) — Sanciono a presente lei da Assembléa Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 67, da Assembléa Legislativa (Capeando o projeto de lei n. 65, dispondo sobre a abertura do crédito especial de Cr\$ 9.537,80, destinado ao pagamento de vencimentos e percentagens ao Coletor Estadual em Monte Alegre, Sr. Manoel Cavaleiro de Macedo) — Sanciono a presente lei da Assembléa Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 68, da Assembléa Legislativa (Capeando o projeto de lei n. 66, isentando do imposto de transmissão de propriedade o Sindicato dos Empregados no Comércio de Belém) — Sanciono a presente lei da Assembléa Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

**DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. DR. ABEL NUNES DE FIGUEIREDO, GOVERNADOR DO ESTADO.**

Em 22/9/51

Peticões:  
2048 — Astério Soares de Castro, 2.º Tenente de Reserva Remunerada da Polícia Militar (Contagem de tempo de serviço) — Deferido face dos esclarecimentos e parecer do S. P. constantes deste processo.  
3183 — Hermínia da Silva Carneiro, professora no Grupo Escolar "Dr. Freitas" (Empréstimo) — No que pese o argumento de doença, em pessoa de sua família, é impossível ao Estado atender ao que solicita a suplicante, pois isso, se feito, representaria

previlégio. Archive-se.



ao S. P., para os fins legais ulteriores.

N. 4194, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3216, da professora Dolores Pires de Freitas, lotada no G. E. "Floriano Peixoto" — licença para tratamento de interesses particulares) — Suba à informação e parecer do S. P., na forma da lei.

N. 4186, do Departamento de Educação e Cultura (Propondo a nomeação da professora Euvaldira Brandão Pinheiro para o cargo de Diretora do G. E. de Igarapé-miri) — Encaminhe-se ao S. P., para atender, na forma lei, baixando o competente ato à assinatura do Exmo. Sr. General Governador.

Em 1/10/51

Ofícios:

N. 4176, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3206, da Professora do Grupo Escolar Benjamin Constant — licença especial) — Ao S. P., preliminarmente, para informação e parecer.

N. 1466, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3014, da Farmacêutica dos Laboratórios, do Departamento Estadual de Saúde, Raimunda Aurélio do Nascimento — elevação de padrão) — Cliente e de acordo, nada há a deferir, cabendo, em consequência, ser arquivado este expediente.

N. 1474, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2915, da Professora de Mocaçuba, Francisca Alves Torres Rebelo — licença para tratamento de interesses particulares) — Suba à decisão do Exmo. Sr. General Governador.

N. 1438, do Departamento de Finanças (Legalização de uma área de terras, em Icoaraci, concedida pelo Estado à Escola de Iniciação "Manoel Barata") — De acordo, cumpra-se a última parte do despacho desta Secretaria Geral, datado de 12/9 do ano em curso.

N. 1437, do Departamento de Finanças (Capeando o ofício da Companhia Nacional de Navegação Costeira — pagamento de diferença verificada em conta de passageiros) — De acordo, cumpra-se a parte final do despacho anterior desta Secretaria Geral.

Em 2/10/51

N. 1759, do Departamento Estadual de Saúde (Capeando o ofício n. 818, da Assembléia Legislativa — nomeação de Guarda sanitário para o Posto Médico de Barcarena) — Cliente, encaminhe-se cópia autêntica desta informação à ilustrada Assembléia Legislativa.

N. 1441, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 3215/51, do funcionário da R. de Rendas, José Augusto Braga Carneiro — licença especial) — Ao S. P., para informação e parecer, preliminarmente.

N. 1442, do Departamento de Finanças (Capeando o laudo da inspeção médica do funcionário do Departamento de Finanças, Alton Alencar Araripe) — Ao S. P., para os fins legais respectivos.

N. 4202, do Departamento de Educação e Cultura (Propondo a nomeação da professora Ocilia Nunes Simões para escolas de 1.ª e 2.ª entrância) — De acordo, ao S. P., para baixar o ato necessário.

N. 4201, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3214, da Professora do Serviço de Orientação do Ensino Primário, Zoraida Pinheiro Soares) — Ao S. P., para informação e parecer preliminares.

N. 4132, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3192, da Professora de Ponta de Pedras, Consuelo Pamplona de Oliveira) — Ao S. P., para os fins convenientes, na forma arbitrada.

Em 2/10/51

Petições:

3217 — Gaspar Benedito Alves, ex-Escrivão da Coletoria Estadual em Baião (Reintegração) — Ao D. F., para informação e parecer.

3218 — Epifânia da Silva Vilhe-

na (Pensão mensal pela verba Assistência Social) — Ao Sr. Diretor Geral do D. F., para informação e parecer.

N. 17615, do Departamento do Interior e da Justiça, Rio de Janeiro — remessa de cópia de decreto) — Comunique-se ao Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santarém, enviando-se-lhe cópia autêntica deste expediente. Agradeça-se à autoridade do Sr. Diretor Geral do D. F. J. do M. J. N. I. a comunicação, que foi encaminhada à autoridade judiciária competente.

Em 25/9/51

Petições:

0143 — Wellington Leite Carvalho (Inquérito administrativo) — Ao S. P., com urgência, para emitir o competente parecer, tendo em vista todo o processado e a defesa e documentos ora apensado pelo suplicante.

3124 — Carmen de Assunção Raja (Internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete Governamental, para posterior aproveitamento.

3125 — Dionizlo Ubaldo de Sousa (Devolução de documentos) — Ao Sr. Diretor do Expediente, para atender, em termos.

0142 — A Panair do Brasil, S. A. (Pagamento de passagens) — Ao D. F., para conferência e pagamento.

3137 — Maria Viana Aguiar (Internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete Governamental, para ulterior aproveitamento.

Em 26/9/51

3142 — Dr. Raimundo da Cruz Moreira (Contagem de tempo de serviço) — Encaminhe-se ao S. P., para as providências legais cabíveis.

Em 25/9/51

N. 1490 do Departamento de Finanças (Com a petição n. 2950, de Ana Corrêa de Morrison Faria — pagamento de crédito) — Cliente e de acordo, devolva-se ao D. F. para o necessário relacionamento e posterior pagamento.

3219 — José Rodrigues Fernandes, residente em Soure, ex-Cabo da Força Pública Militar do Estado (Reforma) — Ao Sr. Coronel Comandante Geral da Polícia Militar, para informação e parecer.

3220 — Raimundo Marques da Costa, residente e domiciliado na Vila de Quatipurú (Vaga na Escola Profissional Lauro Sodré para seu filho Raimundo Marques da Costa Filho) — Relacione-se pelo Gabinete governamental, para oportuno aproveitamento.

3208 — Benedito Espindola, residente e domiciliado nesta Cidade (Vaga na Escola Profissional Lauro Sodré, para seu filho João de Moura Espindola) — Relacione-se pelo Gabinete governamental, para posterior aproveitamento.

0145 — A Panair do Brasil, S. A. (Pagamento de contas) — Encaminhe-se ao D. F., para conferência e pagamento.

3198 — Geni Leal de Macedo, professora de grupo escolar da Capital — padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Augusto Montenegro (Licença para tratar de interesses particulares) — Ao S. P., para informação e parecer, preliminarmente.

3210 — Domingas Carvalho, residente e domiciliada nesta Cidade (Vagas no Instituto de Reeducação de Cotijuba, para seus filhos adotivos Carlos Alberto Paixão da Silva e Fernando Sérgio Paixão da Silva) — Relacione-se pelo Gabinete governamental, para oportuno aproveitamento.

N. 552, do Departamento de Agricultura (Capeando o requerimento n. 3212, da funcionária do D. A., Raimunda Faustina de Sena Borba — efetividade) — Ao S. P., para informações e parecer preliminares.

N. 4189, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando o processo de Odila Maciel de Matos com base no requerimento n. 3213, professora em Santarém — reintegração) — Ao S. P., para informações e parecer, na forma da lei.

N. 1479, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3113, da Atendente do D. E. S., Sílvia de Campos Proença — contagem de tempo de serviço) — Retorne ao S. P., para os fins legais subsequentes.

Em 3/10/51

N. 4106, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3223, da Professora de Marapanim, Joana Rocha de França — exoneração) — De acordo, encaminhe-se ao S. P., para atender.

N. 1449, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 3221, do Coletor de Viseu, Hugo de Oliveira Lisboa — aposentadoria) — Ao S. P., para o competente parecer na forma da lei.

N. 1503, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2236,

do funcionário Alvaro Alves Tupiassu — reconsideração de ato) — Ressalta, evidentemente, de todo este processo, que o postulante não tem direito ao que pleiteia. Assim, portanto, indefiro a sua petição de fis., originadora de todo o expediente, que deverá, a seguir, ser arquivado.

N. 1452, do Departamento de Finanças (Justificação de gasto de gasolina com os serviços de camiãoete do Presídio S. José) — A decisão do Exmo. Sr. General Governador, com o esclarecimento de que as informações do Sr. Diretor do Presídio S. José são, inegavelmente, procedentes, cabendo ao Governo autorizar a concessão da quota de 40 litros de gasolina por semana, àquele estabelecimento do Estado.

N. 1451, do Departamento de Finanças (Capeando o ofício n. 1010, da Biblioteca e Arquivo Público — relatório da situação da B. A. P.) — Ao conhecimento e decisão do Exmo. Sr. General de Divisão Governador do Estado, convindo frisar que as razões invocadas pelo Dr. Diretor Geral do D. F., se ajustam às conveniências do erário e às normas traçadas pela atual administração.

## GOVERNO MUNICIPAL

### PREFEITURA DE BELÉM

#### GABINETE DO PREFEITO

##### ATOS E DECISÕES

##### DECRETO N. 4.142

Cria uma escola primária e dá outras providências.

Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal de Belém, usando de sua atribuições, ad-referendum da Câmara Municipal de Belém,

##### DECRETA:

Art. 1.º Fica criada a Escola Municipal "República de Portugal", com sede à Rua João Baltazar, no bairro da Marambaia, em homenagem àquele Nação irmã.

Art. 2.º A referida escola iniciará seus trabalhos no dia 5 de outubro do corrente ano.

Art. 3.º As despesas decorrentes da criação da Escola "República de Portugal", correrão à conta dos recursos financeiros do Município no corrente exercício.

Art. 4.º O presente Decreto fica sujeito à aprovação da Câmara Municipal de Belém.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de outubro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO  
Prefeito Municipal

##### PORTARIA N. 699

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, em aditamento à Portaria n. 682, de 17 de setembro p. p., que designou a comissão composta dos funcionários Joaquim de Oliveira Puget, João Ferreira de Oliveira e Antônio Lopes Bezerra, para procederem a rigoroso inquérito sobre os furtos havidos no Cemitério de Santa Izabel, resolve substituir na referida comissão o Sr. João Ferreira de Oliveira pelo Sr. Carlos Augusto da Costa, oficial administrativo, classe N, lo-

tado na 3.ª Seção da Divisão da Receita do Departamento da Fazenda.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1 de outubro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO  
Prefeito Municipal

##### PORTARIA N. 701

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

aprovar as instruções destinadas a regular o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de "Escrivário" do Quadro Único Municipal.

Cumpra-se, publique-se e dê-se ciência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1 de outubro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO  
Prefeito Municipal

##### PORTARIA N. 702

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, atendendo ao relatório apresentado pela Comissão designada para proceder a tomada de contas do Contencioso Municipal, conforme Portaria n. 23, de 18 de julho último, do Sr. Diretor Geral interino da Fazenda Municipal, referente à arrecadação no período de janeiro a junho de 1951, no total de três milhões setecentos trinta e seis mil quatrocentos cinquenta e quatro cruzeiros e cinquenta centavos, resolve aprová-lo e determinar à Secretaria Geral, seja expedido o competente Alvará de Quitação.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de outubro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO  
Prefeito Municipal







**OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO****Compra de terras**

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que por João Anastácio Batista, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, na 20.ª Comarca, Obidos, 52º termo, 52º Município—Juruti — e 134º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras está situada à margem ocidental do lago Curumucuri, tributário do Rio Amazonas pela sua margem direita, medindo 1.500 metros de frente por 2.400 metros de fundos, limitando pela frente, pela linha de fundos do lote registado de Luiz Alfredo Napoleão, que vai ter à margem ocidental do lago Curumucuri; pelo lado de cima, com terras dos herdeiros de João Melo Borróso; pelo de baixo, com terras dos herdeiros de Romão José Freire.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa, e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas Estado, naquele Município de Juruti.

3.ª Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 30 de julho de 1951. — Pelo Oficial, Amadeu Burlamaqui Simões, agrimensor. (T.948-Cr\$ 120,00-16, 26/9 e 6/10)

**Compra de terras**

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que por Raimundo Nonato Cavalcante, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola na 20.ª Comarca — Obidos — 52º termo, 52º Município — Juruti — e 134º Distrito, com as seguintes indicações e

limites: à dita sorte de terras denominada "Nova Empresa", está situada à margem esquerda do igarapé grande, denomina "Sural", limitando-se pela frente, com o citado igarapé; pelo lado esquerdo, com o igarapé da Mina ou Estroirão; e pelo lado direito e fundos, com terras devolutas, medindo 1.000 metros de frente por 1.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Juruti.

3.ª Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 30 de julho de 1951. — Pelo Oficial, Amadeu Burlamaqui Simões, agrimensor.

(T.949-Cr\$ 120,00-16, 26/9 e 6/10)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM****Aforamento de terras**

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Alcindo Pires dos Reis Rodrigues, brasileiro, menor representado por seu pai Alcindo de Sousa Rodrigues, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Avenida Coronel Magalhães Barata, Alenquer, Dr. Malcher e Rodrigues dos Santos, da qual dista 45m,00; medindo de frente 9m,00, linha oposta 7m,00, lateral direita 44m,00, idem esquerda 39m,05 com a área de 310m2,01. Limita-se à direita terreno requerido por Lídia Giordano e a esquerda outro requerido por Ruth Reis.

Convido os heréus confiantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento a apresentarem

suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de setembro de 1951. Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(T-890-Cr\$ 120,00—6, 21/9 e 6/10)

**Aforamento de terras**

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Ruth Pires dos Reis Rodrigues, brasileira, casada, prendas domésticas, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Av. Coronel Magalhães Barata, Alenquer, Dr. Malcher e Rodrigues dos Santos, da qual dista 36m,00; medindo de frente 9m,00, lateral direita 39m,05, idem esquerda 35m,00, linha de fundos 7m,00 com a área de 281m2,06. Limita-se à direita terreno requerido por Alcindo Rodrigues e a esquerda, outro requerido por Inês Miranda.

Convido os heréus confiantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de setembro de 1951.

— (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral. (T.889-Cr\$ 120,00—6, 21/9 e 6/10)

**RADIO CLUBE DO PARA, S. A.****Assembléia Geral Extraordinária****Convocação**

De conformidade com o artigo 6.º, parágrafo 2.º, dos Estatutos, convoco os senhores acionistas para a reunião extraordinária de Assembléia Geral, a realizar-se dia 12 de outubro do corrente ano, às 20 horas, na sede social, para deliberar sobre o seguinte:

- Aumento do capital social;
  - reforma dos Estatutos;
  - o que ocorrer.
- Belém, 18 de setembro de 1951. — (a) Edgar Proença, diretor presidente. (Ext.—20 e 30/9 e 10/10)

**DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA****Chamada de funcionário**

De ordem do Sr. Dr. Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, fica notificado o professor Raimundo Sena Teixeira, regente da escola isolada de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar "Rio Urinduba", Município de Ponta de Pedras, para assumir no prazo de trinta (30) dias, a regência da escola do lugar Rio Bacabal, no mesmo Município, para a qual foi transferido por Decreto de 21 de junho de 1951, sob pena de, não o fazendo, ser exonerado, nos termos do artigo 44 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. E para que não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, Departamento de Educação e Cultura do Pará, em 1 de outubro de 1951. Ed. Elza Pedrosa, auxiliar de escritório, classe "E", lotada neste Departamento, lavrei o presente e assino. Elza Pedrosa. — Visto: Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral. (G—Dias 4, 6, 8, 10, 12, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 30/10; 1 e 4/11)

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE****Chamamento**

O Dr. Edward Caiete Pinheiro, diretor geral no Departamento Estadual de Saúde, convida a Dra. Lucidéa Lage Lobato, médico clínico, classe O, lotada no Serviço de Assistência Médico Social deste Departamento e que se acha ausente do serviço desde 5 de fevereiro do corrente ano, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte (20) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Belém, 15 de junho de 1951. — (a) Dr. Edward Caiete Pinheiro, diretor geral, em comissão.

(G—Dias 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, e 30/6—2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 14/10)



# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELEM — SÁBADO, 6 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 3.427

ACORDÃO N. 20.857

Apelação crime — Capital

Apelante — A Justiça Pública.  
Apelado — Hugo Alves Borborema.  
Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal da Comarca da Capital, em que são: apelante, a Justiça Pública; e, apelado, Hugo Alves Borborema.

I — Nos autos existem elementos probatórios capazes de justificar a condenação do apelado. A testemunha de nome Adélia que esteve em casa do denunciado imediatamente após ao fato criminoso, declarou que ouviu de sua esposa a seguinte explicação do fato: "que então a depoente dirigiu-se logo à casa do acusado e lá chegando viu um rapaz de nome Nazareno segurando no pulso da vítima, a qual apresentava um ferimento de bala sob o mamilo esquerdo; que logo após chegou a esposa do acusado, a qual disse à depoente que este chegara a casa momentos antes, trazendo em mãos uma pistola Mauser, com a qual ameaçou-a, e como ela dissesse que não queria tais brincadeiras, virou-se ele para um pirralho de côco, filho do casal, dizendo que o matava, e como a esposa dele acusado o censurasse por tais brincadeiras, virou-se ele para o lado da vítima, sobre a qual fez pontaria com a pistola disparando-a, indo o projétil alcançar a mesma, produzindo-lhe o ferimento a qual a depoente já fez referência no começo deste depoimento".

A testemunha Carmina diz o seguinte: "que no dia e hora referida na denúncia encontrava-se em sua casa, quando aí bateu o acusado, e sendo atendido, pela depoente, mostrou a este uma pequena pistola niquelada, a qual se achava carregada, insistindo com a depoente para que a examinasse, o que ela fez, restituindo logo a ele acusado".

A 3.ª testemunha, fls. 62 v. relata desta forma o que sabe: "que no dia e hora referidos na denúncia vinha do interior da sua casa, que fica nas proximidades da em que ocorreu o fato denunciado, quando viu passar em frente, chegando, a esposa do acusado, a qual lhe pediu que fosse até a casa dela, pois que seu marido (o acusado) havia atirado no Nô (a vítima), dizendo-lhe que ia até a casa de seu pai a fim de pedir-lhe que chamasse a Assistência".

A 4.ª testemunha depõe assim: "a fls. 63 v. que no dia referido na denúncia dirigiu-se à casa 'Reis', encontrando em caminho o acusado e a vítima, os quais iam conversando; que em dado momento o acusado puxou do bolso uma arma de fogo, semelhante a um revólver, notando a depoente que ele mostrava a vítima, e dizia qualquer coisa a respeito dessa arma".

A 5.ª testemunha assim depõe: "que escitou uma voz que não pôde identificar dizendo o seu Hugo matou, que por isso o depoente veio à Rua e entrando

na casa do denunciado encontrou a vítima caída ao solo nos últimos instantes de vida, mal lhe dando tempo para colocar uma vela na respectiva mão; que quando se dirigia para a casa do denunciado, após o estampido de tiro, ele denunciado caminhava pela rua apressadamente, na direção da 14 de Março".

II — Por esses elementos de prova oferecidos pelo M. P. se apura que o apelado tinha em seu poder uma pistola Mauser, tanto que a ela se referem duas testemunhas, uma afirmando que ele a mostrara e a outra dizendo ter visto o acusado exibindo-a à vítima, na rua. O que destrói a afirmação de que a arma estava dentro da caixa de ferramentas e que só em casa é que a vítima a retirou.

Dos depoimentos dessas testemunhas ressalta a certeza de que o acusado, de posse da arma, começou a brincar com ela, ameaçando sua esposa, ameaçando seu filhinho, para finalizar tragicamente no seu aprendiz. Esta que é a verdade que se sente da leitura dos autos e da apreciação das provas.

A Variante alegada pelo acusado e por sua esposa foi criada para sua defesa, para inocentá-lo. Não pôde ela prevalecer, dado o depoimento da testemunha Adélia, repetindo o que ouvira da esposa do apelado, e tendo em consideração que a arma, ao ser entregue pela vítima ao acusado, só poderia delatá-lo se este puxasse pelo gatilho. Se a arma fosse entregue segurando a vítima pela coronha, o tiro atingiria o acusado, e se entregue, agarrando-a pelo cano só funcionaria se o acusado tocasse no gatilho ao pegá-la.

De modo que a afirmativa da testemunha Adélia tem verossimilhança, mesmo porque a esposa do acusado, naquele momento angustioso, em que pedia à testemunha que fosse ficar a verdade do fato, pôde lhe faltar a serenidade para arquitetar uma mentira, inventar uma história diferente do que acontecera. A emoção, a surpresa do fato, atuaram nela como força instintiva, obrigando-a a dizer como o fato se passara.

Além do mais, a circunstância de o apelado fugir, desamparando a vítima de sua imprudência, e abandonar sua esposa naquela conjuntura, revela que ele avaliou o quanto de culpa lhe cabia no caso.

A culpa do apelado está evidente pela imprudência no manejo da arma, em frente de outras pessoas. Revelou essa imprudência, porque sabia que a arma estava carregada. E se ele sabia que a arma estava carregada, não devia brincar com ela, apontando-a contra as pessoas.

Por causa de sua imprudência é que resultou o fato culposo pelo qual responde.

III — Atendendo, porém, que o acusado tem bons antecedentes, atestados por pessoas idôneas e mostrava ter amizade pela vítima, a pena a se lhe aplicar deve ser mínima do art. 121, § 3.º do Cód. Penal, acrescida de um terço, por ter deixado de prestar imediato socorro à vítima, isto é, a um ano e quatro meses de detenção. Assim.

Acórdam, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento à apelação para reformando a sentença apelada, condenar o R. à pena de um ano e quatro meses de detenção.

Custas, pelo apelado.

Belem, 7 de maio de 1951 — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema. — Fui presente, E. Sousa Filho.

ACORDÃO N. 20.858

Recurso crime — Monte Alegre

Recorrente — Maria Vicente Chaves.

Recorrido — Francisco Pereira de Araújo, vulgo "Chico Firmino".  
Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal da comarca de Monte Alegre em que são recorrente, Maria Vicente Chaves; e recorrido, Francisco Pereira de Araújo, vulgo "Chico Firmino".

Acórdam, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida de fls. 257, por seus fundamentos, que estão de acordo com o direito e as provas dos autos.

E assim decidem porque a apelação interposta era a segunda requerida pelo mesmo motivo — qual o de ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

A lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948, que introduziu várias modificações no Cód. de Proc. Penal, estipulou que não seria admitida segunda apelação nos casos em que ela se fundasse na letra d) do inciso III do art. 593 do Cód. cit., alterado pela cit. lei.

Bem andou o Juiz não admitindo a apelação. Mandam riscar as linhas 3.ª e 4.ª das razões do recorrido, a fls. 263, por ofensivas a pessoa do assistente da acusação. Custas, pelo recorrente.

Belem, 7 de maio de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema. Fui presente, E. Sousa Filho. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 15 de maio de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACORDÃO N. 20.859

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Raimunda Leandro da Silva.  
Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Comarca da Capital, em que são requerente, Raimunda Leandro da Silva, e requerido, o Governador do Estado.

I — Raimunda Leandro da Silva, por seu advogado, impetrou um mandado de segurança contra o ato do Sr. Governador do Estado, que cancelando a licença que obtivera para explorar a safra de 1951 de um castanhal, situado no Município de Marabá, mandou garantir, pela polícia, a nova licença concedida a Nagib Mathias.

Alegou que o contrato, expedido a título precário, prevalecia durante um ano, tornando-se, pois, ilegal o ato do Governador cancelando-o. O Sr. Governador do Estado informou que seu ato, longe de ser ilegal, nada mais era do que reparador de injustiça e fundado em dispositivo expresso de lei. E esclareceu que, em virtude de recurso de um extrator que vinha explorando há mais de 14 anos seguidos, conforme docs. que juntava, e que mandou cancelar a licença concedida a requerente, que a solicitara pela primeira vez. E que deste modo seu ato não era líquido e certo.

O Dr. Procurador Geral ofereceu sua contestação a fls. na qual alega que o próprio título que serviu de fundamento ao pedido não constitui um direito líquido e certo, capaz de justificar a concessão da medida impetrada. E que o ato do Governador não era um ato ilegal, por se fundar em dispositivo de leis, tais como os Decretos n. 4.143, de 11 de novembro de 1938 e 3.413, de 30 de novembro de 1949.

II — O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou por abuso de poder de autoridade. Isto é, a sua concessão só se dará se o direito do impetrante for líquido e certo, e o ato de autoridade for ilegal ou constituir abuso de poder.

A liquidez do direito e a sua certeza devem ser fora de toda dúvida, imune de toda discussão, de modo que ao magistrado caiba tão somente declará-lo, sem mais divagação e controvérsias.



Pode-se afirmar que o direito da requerente seja líquido e certo, quando o título a que se arrima cláudia pelo vício da precariedade?

Ela própria, no requerimento de licença para explorar o castanhal, pede que ela lhe seja concedida a título precário. Submeteu-se, portanto, aos agazes de um direito incerto. Aceitou-se com essa limitação ao seu direito, não devendo extranhar o seu cancelamento, que era uma possibilidade.

Se o seu direito, desde a sua origem, era incerto e não possuía a liquidez capaz de resistir à vontade do licenciador, não pode agora invocar a medida de segurança, que somente protege direito líquido e certo, perceptível à primeira vista.

Além de a licença trazer a mácula da precariedade, não tinha a requerente direito a essa licença, por lhe ter sido concedida contra a lei e contra o direito de outrem.

Assim é que essa licença feriu direito de outra pessoa, que vinha renovando sua licença há 14 anos.

Nagib Mathias vinha explorando essas terras desde 1936, ininterruptamente, até que neste ano foram-lhe licenciadas a requerente. E com a circunstância de que Nagib Mathias requereu a licença muito antes de que o fizesse a impetrante. E de certo modo o processo deste foi entravado, com o fito de chegar a despacho final depois do processo da requerente.

O Governador de então indeferiu o pedido de Nagib Mathias, embora sabendo que ele pleiteava a renovação para, em data posterior, deferir o pedido da requerente, que era locatária primeira.

Se o art. 7.º do Decreto n. 3.143, de 11 de novembro de 1938 diz que havendo mais de um pretendente, a preferência será a favor do que já houver arrendado por maior número de safra sucessivas, a requerente não tinha direito à licença, em face da preferência de que gozava o outro pretendente.

Se o direito da impetrante não é líquido e certo, o ato do Governador, cancelando a licença, não foi ato ilegal. Ao contrário, foi um ato baseado em lei, reparando uma injustiça.

Houve em recurso do outro concorrente contra a concessão da licença à requerente, que o Governador houve por bem dar provimento para cancelar aquela licença, e outorgá-la ao recorrente. E o fez com fundamento no art. 7.º do Decreto citado n. 3.143.

Por todos esses motivos. Acordam, em Tribunal de Justiça, indeferir o presente mandado de segurança, condenando nas custas a impetrante.

Belém, 9 de maio de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Maurício Pinto — Antonino Melo — Sílvio Péllico. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de maio de 1951. — Luiz Faria, secretário.

## ACÓRDÃO N. 20.860

## Agravado da Capital

Agravantes — Antero Corrêa & Cia.  
Agravados — J. Maranhão & Sobrinho.  
Relator — Antonino Melo.

Síntese — Não tem substância jurídica o arresto de bens de sociedade comercial, para o fim de garantir dívida pessoal de um dos sócios, mesmo em se tratando de sociedade irregular que não seja a oculta, ou sem firma, em se acham em condomínio

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos da relação jurídica debatida no agravo de instrumento, processado nestes autos, entre partes: Agravante — a sociedade comercial Antero Corrêa & Cia desta praça, e, Agravada — a Sociedade J. Maranhão & Sobrinho, de Conceição do Araguaia.

Acordam, em conferência da segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negar provimento ao agravo, por unanimidade de votos de seus Juizes, para confirmar, como confirmam, a decisão agravada: a) porque insubsistente era o arresto efetuado em embarcação de propriedade da agravada, com o fim de garantir dívida pessoal de um dos sócios; b) porque, mesmo se se tratasse de sociedade oculta, qual a em conta de participação, que funciona sem firma social com os bens dos sócios em condomínio, não poderia o arresto recair na totalidade da embarcação, senão, apenas, na parte de condômino devedor. Mas, no caso, não se tratando de sociedade de tal natureza, a única solução jurídica a dar foi o levantamento do arresto, em vista da prova dos embargos de terceiro, opostos aquela medida judicial.

Custas pela agravante. Belém, 11 de maio de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Antonino Melo, relator — Maurício Pinto e Sílvio Péllico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1951. — Luiz Faria, secretário.

## ACÓRDÃO N. 20.861

## Apelação crime de Chaves

Apelante — Manoel de Brito. Apelada — A Justiça Pública. Relator — Desembargador Sílvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação crime da Comarca de Chaves, em que é apelante, Manoel de Brito e apelado, a Justiça Pública.

O Dr. Promotor Público da Comarca de Chaves, denunciou de Manoel de Brito, residente no lugar denominado "Alegre", por se encontrar incurso no art. 129, parte geral do Código Penal.

Pelo que se infere da denúncia o acusado no dia 21 de agosto de 1950, pela manhã, havendo discutido por motivo de uma pescaria com Izidoro de Belém Espindola, utilizando-se de um cacete vibra-lhe uma paulada na cabeça, produzindo um ferimento na região parietal esquerda, assim como uma contusão na região do dígito — dorsal esquerda, conforme atesta o auto de exame de fls. 5 a 7.

Na instrução criminal, depois de interrogado o réu, o qual apresentou defeza prévia, despretada a alegação de haver agido em legítima defesa, foi o mesmo condenado a três meses de detenção, concedido porém a suspensão da pena, designado o dia 26 de dezembro do referido ano para a audiência da publicação da sentença.

Inconformado com a decisão, apelou o réu pleiteando a sua absolvição. No conhecimento de haver sido interposta apelação, requereu o Dr. Procurador Pública a reconsideração do despacho que o admitiu, por isso que face ao estatuto no art. 594 do Código de Processo Penal, não era lícito ao réu apelar sem se recolher a prisão, ou prestar fiança, não sendo atendido, por despacho de fls. 52.

Nas alegações de fls. manteve a preliminar invocada e no mérito está de pleno acordo com a condenação.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado no seu parecer de fls. despreza a preliminar, sendo no mérito pela confirmação da sentença.

Preliminarmente. Não consta dos autos qualquer elemento por onde se comprove

a realização da audiência de que trata o art. 703 do Código Penal, e assim:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, converterem o julgamento em diligência, para que o dr. juiz a quo, digno-se informar se a audiência designada na sentença de fls. 40 para o dia 26 de dezembro do ano passado, realizou-se naquele dia.

Belém, 4 de maio de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Sílvio Péllico, relator — Maurício Pinto — Inácio Guilhon — Antonino Melo. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1951. — Luiz Faria, secretário.

## ACÓRDÃO N. 20.862

## Apelação crime da Capital

Apelante — João Ferreira da Conceição. Apelada — A Justiça Pública. Relator — Desembargador Antonino Melo.

Síntese — Despreza-se a preliminar de nulidade de julgamento do Tribunal do Júri, para confirmá-lo, se a alegada falta da certidão de incommunicabilidade dos juizes de fato se acha suprida pela declaração constante da cópia da ata e se nenhuma das nulidades que devem ser arguidas durante o julgamento, ou imediatamente após o seu encerramento, o foram pelas partes interessadas, que, assim, tácitamente aceitaram seus efeitos, sanando-as.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos de direito e de fato debatidos na apelação penal da Comarca da Capital, entre partes: Apelante, João Ferreira da Conceição, e Apelada, a Justiça Pública.

Acordam, em conferência da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, desprezar a preliminar de nulidade do julgamento do apelante pelo Tribunal do Júri, para confirmá-lo, sufragando o reconhecimento da soberania do veredito, atendendo a que as irregularidades ocorridas no processo julgador não afetaram a apuração da verdade, nem a reta manifestação da justiça por parte dos juizes de fato, por isso que a falta da certidão da incommunicabilidade deste, durante a sessão, se acha suprida pela declaração constante da cópia da respectiva ata e as alegadas nulidades, decorrentes de outras causas, não foram arguidas durante o julgamento ou imediatamente após a sua conclusão, havendo, assim, as partes interessadas tácitamente aceito seus efeitos, sanando-as na sua relatividade, ex-vi do disposto no art. 572 do Código do Processo Penal. Negando, pois, provimento à apelação, condenam o apelante nas custas.

Belém, 11 de maio de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Antonino Melo, relator — Maurício Pinto, vencido na preliminar e no mérito. Mandava o réu a novo julgamento pelo júri, desde que houve uma absolvição e uma condenação, com base nos mesmos documentos existentes nos autos. — Inácio Guilhon — Sílvio Péllico. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1951. — Luiz Faria, secretário.

## ACÓRDÃO N. 20.851

## Agravado da Capital

Agravante — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Agravados — A. A. da Rocha & Cia.  
Relator — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Comarca da Capital, em que são: agravante, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, e agravados, A. A. da Rocha & Cia.

Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, pela sua manifesta incompetência deste Tribunal, mandando que os autos sejam remetidos ao Tribunal Federal de Recursos.

Essa Colenda Corte já tem decidido a sua competência para conhecer de casos idênticos; isto é, por que são interessadas as autarquias, em face do que dispõe o art. 104, II, da Constituição Federal.

Por Acórdão de 11 de outubro de 1949, o Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo se julgou incompetente para conhecer de um agravo interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, por caber o seu conhecimento ao Tribunal Federal de Recursos, pois que o Instituto é uma instituição legalmente equiparada à Fazenda Pública, correndo os feitos dos seus interesses perante os juizes dos Feitos da Fazenda Pública, como se deu com este. Muito embora não tenha oficiado no presente o representante da União, como devia, nem por isso foge a competência da quele Egrégio Tribunal o seu conhecimento. Na expressão — quando a União for interessada — abrangge, em significação ampla, as autarquias federais. Se, pela Constituição, art. 104, II, c), cabe ao Tribunal Federal de Recursos julgar os recursos nos mandados de segurança, quando federal a autoridade coatora, deve competir-lhe a decisão em recurso, de todas as causas em que sejam interessadas as autarquias.

Belém, 27 de abril de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Inácio Guilhon, relator — Antonino Melo — Sílvio Péllico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de maio de 1951. — Luiz Faria, secretário.

## ACÓRDÃO N. 20.855

## Recurso crime "ex-officio" da Capital

Recorrente — O Dr. Julz de Direito da 6.ª Vara.

Recorrida — Elvira Resende. Relator — Desembargador Sílvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Crime "ex-officio", em que é recorrente o Sr. Dr. Julz de Direito da 6.ª Vara da Comarca da Capital e recorrida, Elvira Resende.

O Dr. Promotor Público desta Capital denunciou de Elvira Resende, brasileira, solteira, maior, costureira, residente nesta Cidade, por se achar incurso no art. 121 do Código Penal, visto haver no dia 4 de julho de 1950, por questões de ciúme, cometido o crime de homicídio na pessoa de João Firmino da Silva, irmão da mesma.

Pelo que se constata da denúncia de fls. a vítima e acusada discutiam e no calor da discussão aquela aplica na acusada um pontapé, armando-se logo após de um revolver detonando-o contra a acusada, não a atingindo. Percebendo o intuito da vítima com ela se atraca, conseguindo tomá-lhe a arma alvejando-a quando a vítima se armava de um punhal.

Sentindo-se ferido João Firmino corre, sendo perseguido pela acusada, recebendo ainda outros tiros, vindo depois a falecer.

Preso em flagrante, confessa o crime, mas justifica-se esclarecendo ter agido em legítima defesa. A prova dos autos, não há negar, é francamente favorável à acusada, não possuindo dúvida de que



na iminência de morrer utilizou-se da arma que a vítima empunhava e corajosamente defendeu-se do perigoso indivíduo.

É foi atendendo para tais provas que o Ilustrado Dr. Promotor Público na promoção de fls. reconheceu em favor da acusada a alegada acusativa, todavia considerando a existência da excessão culposa consignado no parágrafo único do art. 21 do Código Penal.

O Dr. Juiz da 6.ª Vara, nos termos do art. 19, na. 2, combinado com o 21, do referido Código, absolviu a acusada.

O Exmo. Senhor Dr. Procurador Geral do Estado, em circunstâncias parecidas, é pela confirmação da sentença. É o relatório.

I — A sentença do digno Dr. Juiz da 6.ª Vara, merece confirmação.

Trata-se na espécie dos autos de um indivíduo de péssimos precedentes, com acentuada formação para o mal, sendo segundo alguns apontado como homicida, havendo respondido a processo por tentativa de homicídio nesta Capital e, embora lograsse a desclassificação do crime para o de lesões corporais leves, viu-se condenado a seis meses e quinze dias de detenção.

A acusada tendo como teve a infelicidade de conhecê-lo e de recebê-lo em casa, certo, não estaria no conhecimento da sua vida pregressa.

Em a noite do crime discutiam os dois, eis que João Firmino exaltando-se aplica na sua contencora, a acusada, violento pontapé e ato contínuo arma-se de revólver detonando contra ela, mas não consegue atingi-la e então a acusada preveniu o perigo com êle resolutamente luta pela posse da arma, arrebatando-a.

A vítima então lança mão de um punhal, não lhe dando ela oportunidade de utilizá-lo, por isso que com o revólver dá-lhe um tiro, acingando-se outros. Agiu assim a acusada com excesso, incidindo no parágrafo único do art. 21 do Código Penal.

Somos pela negativa. Vengo-se agredida pela vítima o qual deu-lhe um pontapé e um tiro e depois quando desarmado ainda lança mão de um punhal, na iminência de perder a vida, só lhe seria lícito tomar a deliberação que levou a efeito: atirar no seu temível agressor até impossibilitá-lo de qualquer delito contra si.

— "O perigo surge, escreve Macedo Soares, a necessidade de defesa impõe-se desde que o agressor avança manifestando a sua intenção."

"Direito de defesa e dever de esperar o tiro, ou o primeiro golpe, são cousas que se repelem."

Ora, reconheceu a acusada estar se defrontando com um indivíduo impulsivo e afeto ao mal, capaz, portanto de prosseguir na deliberação já evidenciada de matá-la, justo, de conseguinte era o seu temor de que tornasse a perseguir-la com o punhal.

E não se afirma que para socorrê-la interferissem pessoas amigas, ou desconhecidas, porquanto tudo se passava sem testemunhas; a não ser o menor Edilson Sarmah, o qual compreendendo a gravidade da situação criada pela vítima, prudentemente retirou-se indo chamar sua tia, como se infere do depoimento de fls. 47.

— São de Pedro Vergara, em delito de Homicídio, pag. 365, o seguinte: "Só os ataques à vida e à integridade corporal do agredido, portanto, justificam os contra-ataques deste, à vida e à integridade corporal do agressor."

— "Ela, ali está o critério do uso moderado dos meios: é a correspondência relativa entre os direitos que a agressão e a reação põem em conflito, tal como os dados e as circunstâncias da causa o demonstram."

Se por um lado era a vítima indivíduo turbulento e perigoso, por outro, é a acusada mulher de bons precedentes, morigerada, não se lhe apontando fatos desaproveitadores de sua conduta, tida como irreprezível.

A vista do exposto: Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal, por unanimidade

de de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio"

Belém, 4 de maio de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Sílvio Péllico, relator — Maurício Pinto — Inácio Guilhon — Antonino Melo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de maio de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.863

Apelação Cível da Capital

Apelante — Felena Fonseca Cardoso, pela Assistência Judiciária.

Apelado — Francisco Dias Ribeiro.

Relator — Desembargador Jorge Hurlley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que são apelante Felena Fonseca Cardoso, pela Assistência Judiciária e apelado, Francisco Dias Ribeiro.

Atendendo a que a A., na inicial diz "que desde maio de 1945 começou a viver com o suplicante em convicência física e moral com o suplicado até janeiro de 1948".

Atendendo a que da vida em comum, sob o mesmo teto, houve a suplicante uma filha de nome Rosa Maria Fonseca Cardoso, nascida a 8 de fevereiro de 1948;

Atendendo a que nos autos não está provado que o suplicante tivesse vivido maritalmente com a A., sob o mesmo teto, com a autora concubinato;

Atendendo a que a data da concepção da filha da reclamante não coincide com as últimas relações sexuais do suposto pai como se vê da inicial: "relações que terminaram em janeiro de 1948, tendo Rosa Maria nascido a 8 de fevereiro de 1948;

Atendendo a que o suplicado confessa em seu depoimento que "teve relações sexuais espaçadas com a autora e que entrava na casa desta tarde da noite, escondido pela janela da frente, para que os vizinhos não o vissem e contassem ao companheiro dela; que depois passou a entrar pelos fundos da casa por ter a autora passado a dormir no último quarto; que aí se demorava uma ou duas horas, retirando-se para o seu trabalho;" que em janeiro de 1948, o depoente embarcou para Soure, de onde somente voltou em começo de 1950 e que, portanto, essa filha da autora nascida em fevereiro de 1948 não pode ser sua filha e que o homem a quem a autora se referia era empregado da Panair, onde trabalha como mecânico, não sabendo o nome dele;

Isto posto:

E, atendendo a que o dr. Juiz a quo julgou improcedente a presente ação de investigação de paternidade acumulada com a prestação de alimentos pela falta de provas que tivesse havido concubinato, entre a autora e o suplicado e que o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado concluiu seu parecer nestes autos opinando pela confirmação da sentença apelada pela autora

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento à apelação, confirmando, como confirmam, a sentença apelada por seus fundamentos que estão de acôrdo com o provado nos autos.

Custas na forma da lei. Publique-se.

Belém, 14 de maio de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurlley, relator — Curcino Silva — Augusto R. de Borborema. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de maio de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.864

Embargos de declaração

Embargante — Raimunda Miranda de Aguiar, como representante legal de seus filhos menores.

Embargado — O Venerando Acórdão n. 20.799.

Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração, em que é embargante Raimunda Miranda de Aguiar, como representante legal de suas filhas menores Maria de Fátima e Maria das Graças, e embargado o Acórdão de fls. n. 143 e seguinte, etc.

I — A embargante, pela petição de fls. 156 pretende que seja suprida a omissão que diz haver no venerando Acórdão de fls. 143, porque não arbitrou os honorários do advogado, dela embargante, embora esta fosse vencedora no pleito, e desde que se beneficiou da justiça gratuita, nos termos da legislação em vigor.

No entanto, desde que se prevaleceu da faculdade de invocar a to, porque nem na petição inicial, nem nas razões da apelação, a ora embargante se referiu a esse ponto.

N. entanto, desde que se prevaleu da faculdade de invocar a justiça gratuita, esse arbitramento não tem razão de ser em face do art. 68, V, e 76 do Código de Processo Civil; e o art. 11, e seus parágrafos da Lei n. 1.080, de 5-11-50, que a mesma embargante invoca, determina que esse arbitramento seja feito na execução.

Além, idênticos embargos ela ofereceu à sentença de 1.ª instância, os quais foram indeferidos pelo Dr. Juiz a quo sem recurso para esta Instância.

III — Por todos esses motivos, pois,

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Civil, por unanimidade, desprezar os embargos declaratórios de fls. 156, condenando a embargante nas custas.

Belém, 14 de maio de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria e Jorge Hurlley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de maio de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.865

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Ambrosina Maia Sampaio.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Capital, em que é requerente Ambrosina Maia Sampaio e requerido o Exmo. Sr. Governador do Estado.

I — Ambrosina Maia Sampaio, brasileira, professora, com registro definitivo n. 8.528, na Divisão de Ensino Secundário do Ministério de Educação e Saúde, e advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, Registro A. 69, residente e domiciliada nesta Capital, à Trav. Alenquer n. 55, impetra o presente Mandado contra o ato do Exmo. Sr. General Governador do Estado, que a exonerou das funções de professora interina da Cadeira de Português do Instituto de Educação. A requerente pede a segurança para considerá-la em exercício até que se realize o concurso para esse cargo sem interrupção que o mesmo ato lhe pretendeu impor. Requeriu, ainda que fosse imediatamente suspenso o ato de exoneração que a atingiu. A petição inicial veio em três vias e instruída por um exemplar do DIÁRIO OFICIAL do Estado — fls. 6 — por três certidões de

fls. 7 a 9 e cinco atestados, de fls. 10 a 14. O processo seguiu fielmente os trâmites legais. A informação do Exmo. Sr. General Governador do Estado e a contestação do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral foram oferecidas tempestivamente. O pedido liminar foi indeferido por se tratar de providência excepcional e que, portanto, só excepcionalmente deve ser concedida (fls. 15 verso).

II — Indaga-se: a situação da requerente oferecerá a certeza de "um direito líquido e certo", exigida pela lei para que possa ser tutelada pela segurança pedida? "Muito controvertida, diz Luiz Machado Guimarães, (com o Cód. de Proc. Civil, vol. IV — pag. 332, n. 346), é a significação da expressão direito e certo e incontestável, empregada pela lei". Entretanto, é de aceitar o ponto de vista do próprio Machado Guimarães: "na verdade não há critério objetivo possível para conceituar-se o direito certo e incontestável". É uma questão que depende da apreciação subjetiva do juiz. Uma vez, porém, que este, de seu estudo, conclua pela certeza do direito, deverá conceder o mandado, não obstante ser essa certeza negada ou pôsta em dúvida por outros. Para êle, o direito alegado é certo. Em seu espírito não deve influir a controvérsia porventura existente, para, sob o pretexto dela, negar o amparo do direito individual que lhe é solicitado (vol. cit. pag. 335). Este modo de entender do Ilustrado comentarista se ajusta perfeitamente ao caso dos autos. Trata-se de uma funcionária interina com cinco anos, dez meses e dezessete dias de serviço público, sendo que só no último cargo da qual foi exonerada contava quatro anos, um mês e vinte e três dias. Desdobremos em dois aspectos o caso da impetrante: 1.º pelo fato de se tratar de uma funcionária interina; com tempo inferior a cinco anos, poderia o Governador do Estado exonerá-la, como a exonerou, arbitrariamente, sem causa expressa, mas tão somente "a critério da autoridade"? 2.º — a requerente terá direito a efetivação automática concedida pelo art. 120 da Constituição do Estado?

De certo que a situação dos funcionários interinos não oferece a mesma solidez em que se firma a dos efetivos. Isso, porém, não quer dizer que se encontrem êles ao desamparo absoluto, ao completo abandono da Lei, vivendo ao léu do arbítrio da autoridade. No caso da impetrante isso seria injusto e ilegal, como injusto e ilegal foi o ato que a exonerou. Injusto, porque prejudicial ilegal, porque sem causa, seccionador da marcha de um bem intencionado esforço vitorioso. Além disso, esse ato é inteiramente contrário à índole do regime ora dominante no País. O princípio de admitir e permitir exonerações "a critério da autoridade" é consentir no arbítrio, é pretender legitimar uma ilegalidade pois o funcionário interino, a medida que o tempo decorre, vai adquirindo direitos apreciáveis, como por exemplo, a dispensa do limite da idade para inscrições em concurso (Parágrafo único do art. 27 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e 22 Parágrafo único do Estatuto dos funcionários Públicos Federais). "A critério da autoridade", sim, mas com o fundamento em causa justa. Exoneração sem causa é pura ilegalidade, é resíduo do regime discricionário do Estado Novo, época, aliás, em que nasceu o Estatuto dos Funcionários Públicos, quer o Federal de 1934, quer o Estadual de 1941. Governos verdadeiramente Republicanos e democráticos não farão jamais uma exoneração sem causa. Só por este motivo teria direito a suplicante a segurança impetrada. Mas não é só. E eis-nos defrontando o segundo aspecto do caso em tela. A requerente juntou prova (certidões de fls. 7 a



de que conta mais de cinco anos de interinidade. Logo, frente ao art. 120 da Constituição do Estado fora automaticamente efetivada, ao tempo em que atingira esse limite. Nem se diga que o preceito estabelecido pelo art. 116 da mesma Constituição a impediria de sê-lo. O art. 120 citado não cria exceção alguma. Inadmissível, portanto, que, se tal fosse o pensamento do Constituinte Paraense tivesse esse, sem referência alguma ao mencionado art. 116, criado norma tão clara quanto as do art. 120, particularmente ao termo automaticamente, extraído da Constituição Federal, termo que não permite sombra de dúvida nem exige interpretação. Note-se, de passagem, que a Constituição do Estado é, como pode ser, mais liberal do que a Constituição Federal, que só permitiu essa efetivação automática somente aos que, ao tempo da decretação do Ato das Disposições Transitórias, contassem, pelo menos, cinco anos de exercício. A Constituição do Estado do Pará, não só incluiu aquele direito de efetivação automática no seu corpo de dispositivos definitivos como não lhe criou o embaraço das exceções, como acontece com a Constituição Federal em seu parágrafo único do art. 23 do referido Ato. Nem se argumente que no caso da impetrante não lhe seria lícito contar, para esse fim, o tempo em que serviu como professora contratada, pois esse direito lhe é concedido pela Lei n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948.

Por todos esses motivos, tendo como líquido, certo e incontestável, o direito da impetrante.

III — Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça reunidos em sessão plena e por maioria de votos — conceder a Segurança impetrada, reconhecendo em favor de Ambrosina Mala Sampaio a efetivação automática a que se refere o art. 120 da Constituição do Estado. Quanto ao concurso, que passou a ser uma questão moral para a impetrante, será ato voluntário seu requerê-lo ou não, porque já efetivada nos termos em que lhe reconhece esta decisão.

Custas na forma da lei.

Sala das Sessões, 9 de maio de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente, com voto. Vencido Nogueira de Faria, relator — Curcino Silva, vencido por não ser líquido e certo o direito da impetrante de vez que o cargo que ocupava é de provimento vitalício, que só por concurso será preenchido. O ato do Governo exonerando a funcionária interina, no caso em apreço, não foi ato ilegal. O poder judiciário, nos mandados de segurança, não cogitará da justiça ou da injustiça do ato, e sim da sua ilegalidade. O Venerando Acórdão afirmou uma tese contrária à Const. do Estado, no seu art. 116, e a Const. Fed. que veda a extensão do disposto no art. 23 das Disposições Transitórias aos funcionários que exercem interinamente cargos vitalícios, como no caso Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema, vencido, pelos fundamentos do voto do Exmo. Sr. Des. Curcino Silva — Maurício Pinto — Inácio Guilhon, vencido nos termos do voto do Des. Curcino Silva — Antônio Melo — Sívio Péllico. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 26 de maio de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20-886

Mandado de Segurança da Capital

Requerentes — José Salomão Solon e sua mulher

Requerido — O Governo do Estado

Relator — Desembargador Maurício Pinto

Ementa — O "Título Definitivo de Venda de Terras" do Estado, 56

deverá ser anulado pelas vias ordinárias.

É documento hábil para provar a liquidez e certeza de um direito violado.

Vistos examinados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Capital, em que são requerentes, José Salomão Solon e sua mulher; e requerido o Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, etc.

I — Dizendo-se amparado pelo art. n. 141, § 24 da Constituição Federal, José Salomão Solon e sua mulher, requereram mandado de segurança contra o Governador do Estado, alegando que compraram do Governo do Estado, uma sorte de terras destinadas à lavoura, no interior do Estado, e que depois de efetuada o pagamento devido, foi-lhe expedido o "Título Definitivo" de propriedade das terras adquiridas e situadas no Município de Ananindeua. Não obstante isso, poucos meses depois, o Governador do Estado do Pará por um Decreto, anulou a venda que havia feito, ficando os impetrantes prejudicados de modo violento, em seu direito patrimonial.

Foi concedido e cumprido o mandado liminar, e o Governador do Estado, Exmo. Sr. Alberto Engelhard, prestou as informações solicitadas, como bem o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, contestou o pedido, como determina a lei.

II — Os requerentes vieram a esta Instância apresentando dois documentos comprobatórios do seu direito líquido e certo: O "Título Definitivo de Venda de Terras", expedido e assinado pelo Governador do Estado, Dr. Waldir Bouhid, 11 de julho de 1950; e a certidão do Registro de Imóveis, expedida pelo Cartório do 2.º Ofício, a 15 de setembro de 1950.

A expedição do "Título Definitivo", foi procedida de formalidades impostas pelo Decreto n. 1044, de 19 de agosto de 1933, sem as quais o Departamento competente, Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação (D. O. P. T. V.) não teria encaminhado o documento à assinatura do Governador. Este, prestando as informações solicitadas, nos termos do art. 322, inciso I, do Código de Processo Civil da República, enviou o ofício que se transcreve a seguir:

Vão a seguir as informações solicitadas por V. Excia a respeito ao Mandado de Segurança requerido por José Salomão Solon, contra o decreto do Governador do Estado baixado a 22 de setembro de 1950, sob o n. 612.

O impetrante do presente Mandado de Segurança não historiou os fatos com fidelidade e como eles se passaram.

O processo do qual resultou a expedição dos títulos provisório e definitivo a que faz referência o requerente, contém vícios de origem que o tornam enfermo incurável. Esses vícios passaram no primeiro momento, despercebidos através dos olhos dos funcionários do D. O. T. V. Só, ultimamente, diante de uma reclamação reiterada e insistente dos prejudicados — herdeiros de Eugênio Ramos e Antônio Sebastião Ramos, e mediante o parecer do Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, tais vícios foram postos em evidência. O ato do Governo, acolhendo a reclamação dos prejudicados, e restabelecendo as coisas ao seu estado anterior à petição de José Salomão Solon, representa um ato de justiça. Não era possível, e ao contrário seria temerosa de consequências danosas aos reclamantes e ao Estado, senhor das terras devolutas, persistir num erro por que se enveredou, inadvertidamente, para manter um ato nulo (demarcação errada ou fraudulenta).

A anulação dos atos de expedição dos títulos em apreço (provisório e definitivo), decorreu do exame mais metucioso de todo o processo, tendo em vista a reclamação de um grupo de agricultores e roceiros que, de longa data, ocupavam as terras de "Posse Santo Antônio", no Município de João Coelho, com títulos hábeis decorrentes da herança de Eugênio Ramos, e posse mansa e pacífica, e tempos quase imemoriais, as as quais foram atingidas pela demarcação.

O cancelamento dos títulos, feitos através do decreto a que se reporta o pedido de segurança, decorreu como consequência lógica e natural da anulação, ab-initio, de todo o processo. O processo iniciou-se pela petição de José Salomão Solon na qual ele situa as terras que constituem o lote requerido, e que servem de objeto ao pedido de segurança, como pertencentes ao Município de Ananindeua, quando é certo que as mesmas estão localizadas no Município de João Coelho.

O requerente agiu de má fé. Outro vício insanável do processo de demarcação é que os editais de convocação de herdeiros e confinantes não revestiu as formalidades exigidas pelo Decreto n. 1.044, de 19 de agosto de 1933, precisamente no que dispõe o art. 27, ocorrendo para complicar essa situação, que esse edital não traz assinatura de quem devia fazê-lo nem de qualquer outra pessoa. É anônimo e apócrifo.

O edital convoca confinantes do Município de Ananindeua, quando parte das terras demarcadas estão encravadas no Município de João Coelho.

Dal se vê, perfeitamente, a razão por que os herdeiros de Eugênio Ramos e Antônio Sebastião Ramos, ocupantes das terras, terem chegado tarde, para assistirem os atos de demarcação. Ocorreu mais que, José Salomão Solon, no seu requerimento, dá as referidas terras como devolutas, o que não é exato, consoante comprovam, ex-abundantia, os agricultores ocupantes das mesmas, a maior parte dos quais constituídos dos legítimos herdeiros da "Posse Santo Antônio".

Esses agricultores não abandonaram o seu direito e o defenderam com tal insistência e munidos de tais documentos, que provocaram o Governo a um re-exame da matéria, com as consequências daí decorrente, isto é, a anulação do processo, ab-initio, e o cancelamento dos diplomas expedidos e aos quais se reporta o mandado cancelamento justificado diante das irregularidades incuráveis que enfermam o processo.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Excia. Sr. Desembargador os meus protestos de alta estima e distinta consideração. (a) Alberto Engelhard, Governador do Estado.

O Dr. Procurador Geral do Estado, contestou o pedido, nos seguintes termos:

Efetivamente José Salomão Solon e sua mulher propuseram contra o Governo do Estado do Pará, o presente mandado de segurança, com base na disposição dos arts. 141, § 24 da Constituição Federal e 319 e outros do Código de Processo Civil, a fim de ser anulado o Decreto n. 612, de 22 de setembro do ano último, por via do qual dito Governo tornou sem efeito e cassou o título provisório de venda de terras devolutas, situadas no Município de Ananindeua, passado em favor do impetrante, publicado no D. O. de 9 de outubro do ano em referência.

Do histórico dos autos, fei-

to pelo suplicante, verifica-se ter ele obtido, por sentença de 14 de maio de 1944, homologada por ato governamental de 7 de agosto do mesmo ano, título provisório de compra de um lote de terras situadas no Município de Ananindeua, à margem do Igarapé Maguari, por onde faz fundo, limitando-se, segundo os seus dizeres: pela frente com terras de Maria Salomão, pelo lado esquerdo com terras devolutas estaduais e pelo lado direito em parte com terras devolutas e em parte com terras de Antônio Sebastião Ramos, e medindo aproximadamente mil metros de frente por três mil ditos de fundos, área própria para indústria agrícola e onde se diz localizado, durante muitos anos, tendo mesmo a beneficiado com trabalhos de lavoura. De posse do título provisório, o requerente posteriormente promoveu o devido processo de discriminação e demarcação, por via administrativa, valendo-se, para isso, da permissão contida no Decreto n. 1044, de 19 de agosto de 1933 (Regulamento de terras do Estado), tendo, afinal, CORRIDO DOS TRAMITES LEGAIS, sido a demarcação homologada pelo chefe do Poder Executivo, e em consequência expedido o título definitivo de fls. 8 dos autos, datado de 11 de julho de 1950, após, é exato, terem sido desprezados, no processo, os protestos formulados por Aponiano Ramos e outros, que se julgaram prejudicados com a efetivação da medida. Expedido o título definitivo, ocorreu nova reclamação de vários roceiros prejudicados, feita diretamente ao Governo, alegando sua condição de proprietários das terras concedidas, herdadas de Eugênio Ramos e Antônio Sebastião Ramos, reclamação que, levada ao exame do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, meu antecessor, teve, efetivamente, verificada a respectiva procedência, concluído a excia que o processo demarcatório se revestiu de vícios substanciais insanáveis que não emprestaram, absolutamente, significação jurídica ao ato de aprovação da demarcação, estendendo-se ao título definitivo, consequência do primeiro, tornado, por isso, ato nulo por excelência.

Nullidade do título provisório, da demarcação e do título definitivo.

De fato, se o processo foi feito sem observância exata das formalidades de ordem pública, cujo cabimento não tem senão o efeito de resguardar possíveis lesões de direito de vizinhos confinantes, no caso, o regulamento de terras ajudado, e se isso foi constatado no reexame da demarcação administrativa, à vista dos respectivos autos, pela mesma autoridade da qual promanou o título definitivo, através dos seus órgãos técnicos e consultivos segue-se inelutavelmente que a homologação e consequente título definitivo, a que se reporta, não tem validade legal, por isso que não poderiam eles, nessa situação, criar nem gerar direito em favor do demarcante. Acresce além do mais, o fato importantíssimo para o caso, de o processo primário, base de expedição do título provisório, também estar carente de irregularidades fundamentais. Com efeito, o Estado não pode conceder ou vender terras que positivamente não pertencem ao seu patrimônio, e, no caso, segundo ficou apurado pelo Dr. Procurador Geral, à vista dos autos, da reclamação formulada e da opinião dos órgãos técnicos do D. O. T. V., no reexa-



me, as terras vendidas a título provisório pertencem ao domínio privado de alguns roceiros que as vem trabalhando.

Insubsistência do registro do título definitivo. Nenhum valimento tem, também, no caso, a transcrição do título definitivo no 2.º Cartório do Registro de imóveis desta Capital eis que, estando o documento transcrito eivado de vícios insanáveis de origem, nenhum direito pode advir em favor do requerente, por força da transcrição referida, baseada em título contendo defeitos primaciais de constituição.

Falta de objeto lícito no ato. Ocorre, de mais a mais, na espécie, que o ato governamental da homologação da demarcação e da expedição do título definitivo não tem "objeto lícito", por isso que a área discriminada, mediante e vendida, "objeto" dele, pertencendo, efetivamente, ao domínio privado e não público, engano a que foi levado o Governo pela atuação não só dos órgãos técnicos, que descuraram na primeira observação do processo, como também, do próprio impetrante cuja atividade, desde o início foi sempre reveladora de má fé, até em referência à localização das terras requeridas, situadas, em parte, em município diferente do indicado na inicial (João Coelho, antes Santa Izabel).

A falta de licitude não objeto do ato tornou-o evidentemente, nulo de pleno direito, isso quer em referência à homologação, quer em relação à expedição do título definitivo, quer, finalmente, também, no tocante ao título provisório cassado, por serem as terras, objeto da do patrimônio privado do público, tendo, no caso, a aplicação do preceito do art. 145, inciso II, do Código Civil, eis que o Estado não aliena, como quer particular.

Inexistência de direito líquido e certo. Reconhecida a inanidade do ato governamental, sob a duplicidade das vendas referidas, a título provisório e definitivo, pelos defeitos primaciais apontados, daí decorre, necessariamente, o fato de, por elas, não ter sido positivamente criado nenhum direito, muito menos de caráter líquido e certo, e a que se reporta o dispositivo constitucional. Exatamente. Se o ato é nulo e inexistente, é claro que, dele, não pode decorrer nenhum efeito válido, que, no caso, seria o reconhecimento de direito líquido e certo pretendido pelo impetrante.

Direito adquirido. Se não há direito "algum" criado em favor do requerente, é lógico que, conseguintemente, também, não existe direito adquirido a respeitar, e daí resulta a circunstância de poder o Estado revogar seu próprio ato, por isso não decorre prejuízo a interesse alheio, maxime quando reconhece, de maneira explícita e invariável, que o mesmo não teve amparo na lei nem na justiça, cuja finalidade, através da primeira, procura relativamente alcançar, no cumprimento de sua exata destinação.

Mas, quando assim sucede, o que só por argumentação se admite, o assunto, de certa, pela complexidade, torna-se de alta indagação, cujo esclarecimento exigiria, é exato, o processamento de provas, o que não se coaduna em absoluto, com o rito da medida impetrada, cetera como o processo de "habeas-corpus", na exemplificação do preceito constitucional, presu-

supondo, por isso, liquidez e certeza do direito invocado.

Pede-se, em face do aduzido, que a presente contestação seja R. e afinal julgada provada, indeferindo-se consequentemente, a medida por falta de amparo legal; condenado o impetrante nas custas. Belém, 9 de fevereiro de 1951.

(a) Oswaldo Freire de Sousa, Procurador Geral do Estado.

Eis como o Governo expôs o seu ponto de vista, não só pelas suas informações, como através da contestação oferecida pelo Dr. Procurador Geral.

II — Ambos, não defendendo pontos de vista certos e legais. Expedido o "Título Definitivo" e feita a sua transcrição, estava o requerente investido na propriedade e domínio das terras, que adquiriu por compra do Governo do Estado, legal e definitivamente. Esse ato jurídico perfeito, concretizou-se antes da publicação do decreto que anulou a venda efetuada ao requerente e à sua mulher. Amparados pelo Código Civil Brasileiro, arts. 524, 525 primeira parte, 527, 530 inciso I e 856 inciso I, os requerentes não pediam, como não pedem, até prova em contrário e pelas vias ordinárias, ser molestados em seu direito de propriedade. O Dec. n. 12, de 22 de setembro de 1950, não podia ser baixado pelo Governo, que tinha como tem, os meios jurídicos e legais, em suas próprias mãos, para anular o ato que expediu o Título Definitivo da venda das terras devolutas. Se depreende das próprias informações do Governo que a anulação foi ilegal, de vés que o re-exame, inadmissível na hipótese, não poderia ter sido feito, como foi, através de documentos, sem a audiência da parte contrária, já munida de um diploma legal. Não informou o Chefe do Estado, nem referiu o Dr. Procurador Geral do Estado, se foi procedido também, re-exame acompanhado de vistoria in-loco, com o mesmo processo de demarcação e discriminação anteriormente feitas. Esta seguiu os seus trâmites legais, conforme diz o Chefe do Ministério Público (fls. 16), logo, também somente pelos trâmites legais, poderia ter sido desfeito e não por um Decreto, publicado quinze dias após sua assinatura. Para este pedido de segurança, não têm a mínima procedência os argumentos transcritos, que o fizemos, para inteiro conhecimento dos interessados.

III — Não é neste processo, que se vai aquilatar a boa ou má fé de quem quer que seja, perfeito e acabado o ato jurídico, repetimos, somente pelas vias ordinárias esse ato poderá ser anulado, ou tornado sem efeito. Passada a tese oportuna, por ocasião das demarcações e discriminações, toda e qualquer alegação, protestos, reclamações, etc., quando muito poderão ser encaminhados à autoridade competente, que os apreciará. No caso em tela, o Governador que assinou o Título Definitivo, o fez à vista dos autos de demarcação, e dos pareceres do profissional demarcante e do Chefe do D. O. P. T. V., desprezando, portanto, qualquer objeção aparecida até à época, isto é, até 11 de julho de 1950.

Além, a presente medida, em nada prejudicará o resultado positivo da ação ordinária que terceiros estão movendo ou irão mover contra os requerentes em Castanhal, conforme houve notícia pelo requerimento de Apolinário Ramos, indeferido pelo relator deste feito. Esta medida foi tomada, por não ser permitida a juntada de documentos em processo de mandado de segurança, já em fase de julgamento, oferecidos por terceiros, e por que a estes, também não é lícito interverem no processo. Estamos em face de um caso idêntico e "habeas-corpus" concedido a um acusado que preten-

de se livrar solto. O remédio legal não faz desaparecer o processo criminal. Se os requerentes forem condenados através das vias ordinárias, os vencedores promoverão certamente, a retificação do Título Definitivo, expedido a favor dos requerentes.

Por todos esses motivos: IV — Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plena, por maioria de votos, deferir o requerimento de fls. 2 a 5, e conceder o Mandado de Segurança em favor dos requerentes, portadores de um "Título Definitivo de Venda de Terras", pelo Governo do Estado do Pará, que lhes dá direito líquido, certo e incontestável sobre tudo o que nele se contém.

Custas na forma da lei. Belém, 2 de maio de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Maurício Pinto, relator — Curcino Silva — Jorge Hurlley — Augusto R. de Borborema, vencido — Inácio Guilhon — Antonino Melo — Sílvio Pélico. Foi presente, E. Sousa Filho. Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desembargador, Nogueira de Faria.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de maio de 1951 — Luiz Faria, secretário.

## ACÓRDÃO N. 20.867

Pedido de desaforamento — Alenquer

Requerente: — Manoel da Paixão

Requerida: — A Justiça Pública

Relator: — Desembargador Presidente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de desaforamento, oriundos da Comarca de Alenquer, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade, indeferir o pedido à vista da informação do Dr. Juiz de Direito da Comarca, da qual se conclui serem infundados os receios de cerceamento de defesa, alegados pelo réu Manoel da Paixão, e muito menos, de pressão ou influência sobre o espírito dos jurados, desaparecidas que foram as causas ou motivos políticos que poderiam concorrer para aquele fim.

Custas na forma da lei. P. e R. Belém, 16 de maio de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator; Curcino Silva, Jorge Hurlley, Augusto R. de Borborema, Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Sílvio Pélico. Foi presente, E. Sousa Filho.

## ACÓRDÃO N. 20.868

Reclamação civil — Capital

Reclamante: — Lênio Diniz de Carvalho

Reclamado: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Vizeu

Relator: — Desembargador Presidente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação da Comarca da Capital, sendo reclamante Lênio Diniz de Carvalho e, reclamado, o Dr. Juiz de Direito de Vizeu.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos, à vista da gravidade dos fatos denunciados, mandar encaminhar a presente reclamação ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral das Comarcas para proceder às necessárias sindicâncias, de modo a ficar apurada a verdade.

Custas na forma da lei. — P. e Registre-se.

Belém, 17 de maio de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator; Curcino Silva, Jorge Hurlley, Augusto R. de Borborema, Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Sílvio Pélico. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 29 de maio de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

## ACÓRDÃO N. 20.869

Apelação crime — Monte Alegre

Apelante: — Moisés Ferreira Gomes foi denunciado pelo Dr. Promotor Público da Comarca de Monte Alegre, como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal da República, por ter ferido à faca, Américo Brouni de Almeida, de cujo ferimento veio a vítima a falecer, conforme faz certo o laudo de exame cadavérico de fls. fato corrido em a noite de 15 de janeiro de 1950, por ocasião de uma festa dançante, no lugar "Eréré", interior do Município de Monte Alegre.

II — Como consequência das diligências policiais, o Cap. Delegado de Polícia local, requereu a prisão preventiva do indiciado, que o Juiz competente deferiu.

III — A formação da culpa teve marcha certa, com a observância de todas as formalidades legais e a final foi o acusado pronunciado, nos termos da renúncia.

IV — Dadas as providências para o julgamento perante o Tribunal do Júri, por esta foi o réu condenado à pena de seis (6) anos de reclusão, por ter sido desclassificado o crime, do § 2.º do art. 121, incisos II e IV, para a parte geral do mesmo art. 121, tudo do Código Penal da República.

V — Com fundamento no art. 593, letra b), alínea III, do Código de Processo Penal da República, por intermédio de seus defensores, o réu condenado apelou da decisão do Júri, sendo processado o seu recurso dentro das normas legais.

VI — Nesta Instância o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado opinou pelo provimento da apelação, afirmando de ser o réu submetido a novo julgamento. E o relatório.

VII — Para o julgamento pelo Tribunal do Júri foram apresentados cinco quesitos: dois sobre o fato material do crime; dois sobre os agravantes articulados no libelo e o último em benefício do réu, o obrigatório, sobre as atenuantes em seu favor.

Embora a defesa apresentada tivesse sido pela negativa do crime, o Júri respondeu afirmativamente, por quatro votos, os dois primeiros, isto é, reconheceu o apelante Moisés Ferreira Gomes, como autor da morte de Américo Brouni de Almeida. E pelo mesmo número de votos, quatro, negou os demais, referentes às agravantes qualificativas do crime, e à existência de atenuantes. Em consequência foi o delito desclassificado do § 2.º do art. 121, para a parte geral do mesmo art. 121 do Código Penal da República, e de acordo com essa decisão foi que o Dr. Juiz de Direito "a quo" o Presidente do Tribunal do Júri, lavrou a sentença de fls. 124, condenando o réu a cumprir na cadeia pública desta Capital, a pena de seis meses de reclusão, ao pagamento da taxa judiciária de vinte cruzteiros e nas custas do processo, mínimo da pena previsto no artigo referido.

Desde logo, vê-se que o Dr. Juiz "a quo", foi benevolente na aplicação da penalidade sua atribuição legal ao individualista, não levando em conta as respostas aos três quesitos, já referidos, que pelo sistema antigo, anterior ao Código Penal vigente, o teria levado a condenar o réu à pena MÉDIA — pela ausência de atenuantes — e inexistência das agravantes.

Não vemos, porém, motivo para a apelação ter sido interposta com fundamento na letra b), inciso III, do art. 593 do Código de Processo Penal da República. O Dr. Juiz Presidente não contrariou a decisão dos jurados. Se pensarmos de modo contrário, o prejuízo era unicamente da Justiça Pública e não do réu que foi beneficiado. Nenhuma nulidade foi arguida e nem se pode, dizer que não foi aplicado o parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 263 de 23 de 2/48, porquanto, este



dispositivo foi ampliado por mais quatro incisos que foram aplicados pelo Dr. Juiz "a quo", o Presidente do Juri. O mal que houve, foi não ter o Dr. Promotor Público apelado da decisão condenatória, tão liberal e que — isso sim — não está de acordo com as circunstâncias que rodearam a perpetração do crime, que foi bárbaro. Mas, desde que não ha nulidade alguma a reconhecer e nem tendo o representante do Ministério Público apelado, não se pôde contrariar o disposto no art. 141, § 2º da Constituição Federal — Soberania dos veredictos.

Dêse modo:

VIII — Acórdam os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação tempestivamente interposta, para confirmar como confirmam a decisão apelada, que condenou o réu Moisés Ferreira Gomes a cumprir a pena de reclusão, de seis (6) anos, e demais cominações da lei.

Belém, 18 de maio de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Maurício Pinto, relator; Antonino Melo, Augusto R. de Borborema, Maurício Pinto, vençido. Nêguet provimento. Contra o prazo de publicação do D. O. como determina a lei. Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Péllico, vençido. Fui presente, E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 30 de maio de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.870

Apelação cível da Capital

Apelante: — João Monteiro de Pina  
Apelados: — O Dr. Eduardo Mendes Patriarcha e sua mulher.  
Relator: — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante João Monteiro de Pina e, apelados, o Dr. Eduardo Mendes Patriarcha e sua mulher;

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unanimemente, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a decisão apelada, pelos seus próprios fundamentos, que são jurídicos e estão assentes em lei. O fato do autor, Dr. Eduardo Mendes Patriarcha ser Promotor Público no interior do Estado, com residência e domicílio obrigatório na Comarca em que serve, não o impede de ter imóvel de sua propriedade nesta Capital destinado à moradia de pessoas de sua família.

Custas na forma da lei.

Sala das Sessões da 1.ª Câmara Cível, 21 de maio de 1951. — aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Nogueira de Faria, relator; Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 30 de maio de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.871

Agravo em Mesa da Capital

Agravante: — O Estado do Pará, por seu representante legal.  
Agravado: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Relator: — Presidente do Tribunal.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mesa da Capital, sendo agravante o Estado do Pará, por seu representante e, agravado, o Presidente do Tribunal de Justiça.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por maioria de votos, dar provimento ao agravo, para mandar que, admitidos os embargos, sejam processados regularmente, de vez que sua interposição fora feita dentro do prazo, que, no caso sub-judice, deve ser contado, não da data de sua publicação no órgão oficial, que foi um domingo e, sim, da de sua circulação, no dia seguinte, segundo a certidão passada pelo Chefe de Publicidade, respondendo pelo expe-

diante da Imprensa Oficial, e junta aos presentes autos de agravo. Custas na forma da lei. — P. e R.

Belém, 23 de maio de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator, sem voto; Curcino Silva, Nogueira de Faria, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, Maurício Pinto, vençido. Nêguet provimento. Contra o prazo de publicação do D. O. como determina a lei. Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Péllico, vençido. Fui presente, E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 31 de maio de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.872

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Maria Matilde da Silva  
Apelado: — Manoel Raimundo de Albuquerque

Relator: — Desembargador Inácio Guilhon  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Maria Matilde da Silva, e, apelados, Manoel Raimundo de Albuquerque e sua mulher.

Acordam, em 2.ª Câmara Cível, e por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, para reformar, como reformam a sentença apelada.

Desprezada a preliminar de prescrição, quanto ao mérito, julgaram não ter ficado provado o esbulho que alegam os autores, não só pela perícia efetuada, como também pela prova testemunhal, pois, a ré nada mais fez que aproveitar o alinhamento da barraca que comprou, como da cerca que separa os dois terrenos.

Belém, 18 de maio de 1951. — (a) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Inácio Guilhon, relator; Antonino Melo, Silvio Péllico.

ACÓRDÃO N. 20.873

Apelação Cível da Capital

Apelante: — The Rio de Janeiro Flour Mills And Granaries Limited, Moinho Inglês  
Apelada: — A Recebedoria de Rendas do Estado

Relator: — Desembargador Inácio Guilhon

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, The Rio de Janeiro Flour Mills And Granaries Limited, Moinho Inglês, e apelada a Recebedoria de Rendas do Estado,

Acordam, por unanimidade, em 2.ª Câmara Cível, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno, por se questionar sobre inconstitucionalidade de lei.

Belém, 18 de maio de 1951. — (a) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Inácio Guilhon, relator; Antonino Melo, Silvio Péllico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 1 de junho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.874

Apelação Cível de Óbidos

Apelante: — A Prefeitura Municipal de Óbidos.

Apelada: — A firma comercial Isaac Israel

Relator: — Desembargador Silvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Óbidos, em que é apelante, — a Prefeitura Municipal e — apelada — a firma comercial Isaac Israel.

Isaac Israel, firma comercial sediada na Cidade de Óbidos do Estado, alegando a ilegalidade do ato do Prefeito Municipal, que mandou reter as mercadorias que se encontravam no Trapiche Municipal, de propriedade da requerente e constantes dos documentos incluídos de fls., requereu mandado de segurança, firmado no art. 141, § 2.º e 24, da Const. Federal.

Alega o requerente, em resumo o seguinte: —

que de posse dos conhecimentos de mercadorias adquiridas para seu comércio dirigiu-se ao Trapiche Municipal onde deveria pagar a taxa de capatazia, não do- grando efetuar o pagamento, por- que o funcionário encarregado do serviço negou-se a extrair o ta- lho de imposto, esclarecendo, as- sim proceder de ordem do Pre- feito, o qual o instruiu não desse saída a qualquer mercadoria sem o pagamento de outros impostos, e, daí a ilegalidade do ato contra o qual o remédio requerido, de vez que se trata de direito liqui- do e certo, o amparará.

Solicitadas informações ao Pre- feito, deu-as, negando só tives- se ordenado a entrega das merca- dorias depositadas no Trapiche Municipal depois do pagamento das impostos constantes da Lei n. 59, de 17 de agosto de 1949, o qual no seu art. 20, § 1.º estabelece o processamento da cobrança dos impostos devidos pelos comercian- tes.

Se pelo § 1.º do citado art. 20, o pagamento da taxa variável do imposto de indústria e profis- são devido pelos comerciantes de- verá ser feita por ocasião do re- cebimento das mercadorias impor- tadas mediante a apresentação das faturas, na realidade, não tinha porque dar ordens ao trapicheiro.

Apresentada a contestação de fls., pelo advogado da Prefeitura, proferiu o Dr. Pretor no exerci- cio do cargo de juiz de direito a sentença de fls. 16 e 20, con- cedendo a segurança.

Inconformada apelou tempesti- vamente a Prefeitura, arrazando as partes.

Neste Tribunal, ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Es- tado, em juicioso parecer susci- ta a preliminar de nulidade do feito em virtude da incompetên- cia do Dr. Pretor, ex-vi o que dispõe o art. 194, da Lei de Or- ganização Judiciária do Estado, letra a), alterada pelo Decreto-lei n. 8, de 27 de maio de 1947.

quanto ao mérito, entende me- recer reformada a sentença por não haver o impetrante demons- trado ter um direito líquido e certo o defender. E o relatório.

Preliminarmente:

I Conforme se depreende da inicial de fls. a firma comercial Isaac Israel, domiciliado em Óbidos, na impossibilidade de retirar do Trapiche Municipal, as mercadorias constantes dos docu- mentos de fls. 4, 5 e 6, o que só lhe seria permitido depois de pa- gos todos os impostos, inclusive a taxa de capatazia que aliás a re- querente apelada desejosa satisfa- zer, discordou dos outros paga- mentos exigidos.

Oram, argumenta a apelada, tal ordem emanada do Prefeito Mu- nicipal, constitui flagrante viola- ção ao preceituado na Constitui- ção Federal em vigor por consti- tuir restrição a sua liberdade pro- fissional, daí o remédio do man- dado de segurança concedido por sentença do Dr. Pretor, no exerci- cio da vara de juiz de direito.

Não contestamos que face ao art. 194, da Lei de Organização Judiciária do Estado, letra a), alterada pelo Decreto-lei n. 8, de 27 de maio de 1947, aos Pre- tores foi negado o direito de pro- cessar e julgar mandados de segu- rança e outros feitos, mas tal proibição, que no parecer, não pode e nem deve atingir aqueles que pelo tempo de serviço gosam da garantia de — "vitalidade, in- imovibilidade e irredutibilidade de vencimentos" como estabelece o parágrafo único do art. 140, do Código de Processo Civil.

Oram, da informação que nos foi prestada na Secretaria do Tribu- nal de Justiça, ficou constatado gosar o Dr. Pretor de Oriximiná, prolator da sentença quando no exercício do cargo de Juiz de Di- reito de Óbidos, das garantias de vitalidade, quando dessa forma competente não havendo qual- quer restrição que o inibisse de conhecer do presente mandado de segurança.

Assegurada a competência do Dr. Pretor, regeitamos a preli- minar invocada.

Quanto ao mérito:

I — São do art. 320, do Código de Processo Civil: "Não se dará

mandado de segurança, quando se tratar inciso IV."

Da impostos ou taxas, salvo se a lei para assegurar a cobrança, estabelecer providências restriti- vas da atividade profissional do contribuinte."

A respeito dos autos enquadrá- se, perfeita e cabalmente, no re- ferido inciso IV, do art. 320, por- quanto, a Lei Municipal da Pre- feitura de Óbidos, n. 59, de 12 de agosto de 1949, no seu art. 20, § 1.º, estabelecendo o pagamento dos impostos no ato do recebi- mento das mercadorias importa- das frontalmente fere os dispo- sitivos constitucionais, por isso que impossibilita o comerciante de exercer sem restrição de qual- quer espécie a sua profissão.

Ora, se ao receber a sua mer- cadoria o comerciante deixa de pagar os impostos que lhe foram exigidos, é negativamente árbi- trária a retenção da mencionada mercadoria, tanto mais quanto por outro meio poderá a Prefe- itura receber a importância dos impostos promovendo a compe- tente ação.

Não estava, pois, o impetrante ora apelado adistrito ao pagamen- to de outros impostos, evoluído o de capatazia, o qual desejoso sa- tisfazer, para lhe ser permitida a retirada de sua mercadoria depo- sitada no Trapiche Municipal, constituindo a retenção inominá- vel violenta à liberdade de co- mércio. Assim,

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Jus- tiça, por unanimidade de votos, desprezada a preliminar arguida pelo Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, ne- gar provimento a apelação, para confirmar a decisão apelada.

Belém, 11 de maio de 1951. — (a) Arnaldo Valente Lobo, presi- dente; Silvio Péllico, relator; Maurício Pinto, Inácio Guilhon.

Secretaria do Tribunal de Jus- tiça do Estado do Pará, Belém, 4 de junho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.875

Agravo da Capital

Agravante: — A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda., firma comer- cial

Agravada: — Venina Barbosa Carrilho

Relator: — Desembargador Curcino Silva

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Comarca da Capital, em que são: agravan- tes, A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda.; e, agravada, Venina Bar- bosa Carrilho.

Acordam, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Jus- tiça, negar provimento para con- firmar, como confirmam, a deci- são agravada, por seus próprios fundamentos.

Pela perícia efetuada, no pro- cesso dos embargos, ficou averi- guado que a barraca penhorada era a mesma que a embargante alegou ser de sua propriedade.

E os agravantes não instruíram devidamente o instrumento de modo a ilidir a perícia, que foi aceita pela sentença, e que fez a prova de que a barraca penhorada era a mesma, de propriedade da embargante.

Custas pelos agravantes.

Belém, 28 de maio de 1951. — (a) Arnaldo Valente Lobo, presi- dente; Curcino Silva, relator; Nogueira de Faria, Jorge Hurley

ACÓRDÃO N. 20.876

Agravo da Capital

Agravante: — Herculana Gui- marães de Souza Franco Campos

Agravado: — Carlos Amêdo Braga

Relator: — Desembargador Curcino Silva

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Comarca da Capital, em que são: agravan- te, Herculana Guimarães de Souza Franco Campos, e, agravado, Carlos Amêdo Braga.

I A agravante e seu marido ajustaram vender, em prestações, em 20 de maio de 1938, a Fran- cisco Pinto dos Santos, um ter-



veno de sua propriedade, medindo nove metros de frente por cinquenta e sete metros de fundos, a Av. S. Jerônimo, entre a Travessa 9 de Janeiro e um terreno de propriedade dos herdeiros do Dr. Pedro Chermont de Miranda, com fundos até a rua João Balbi.

As prestações foram todas pagas. E o promitente comprador, por instrumento particular de 10 de janeiro de 1947, cedeu e transferiu seu direito, quanto ao ajuste firmado com Antônio de Souza Campos e sua mulher, ao suplicante, ora agravado, Carlos Amôdo Braga, passando este à situação do promitente comprador.

O agravado, então, propôs, a presente ação, baseada no art. 16 do Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, para que a suplicada fosse intimada a assinar a escritura de compra e venda do imóvel referido, ficando desde logo cientificada da cessão e transferência feita ao suplicante, para os devidos efeitos, ou alegar a defesa que tiver, sob pena de ser adjudicado o dito terreno, por termo e sentença nos autos, ao suplicante.

A Ré, dentro do prazo assinado veio com a contestação de fls., alegando:

— prescrição da ação;  
— a irretroatividade da lei aplicada;

— ilegitimidade de parte.  
E no mérito alegou a improcedência da ação, por falta de amparo legal e de fato.

O juiz, a fls. 31 v., no despacho saneador, rejeitou as preliminares arguidas. Intimado o advogado da Ré, não agravou no auto do processo.

Final, o juiz proferiu sua sentença a fls., julgando procedente a ação, para mandar que fosse adjudicado o imóvel ao A., nos termos do art. 16 do Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937.

Dai o presente agravo, que foi devidamente processado.

II. O A. deu o valor de noventa e cinco cruzeiros para a causa. Esse valor não foi contestado, e assim caiu na alçada do pretor. Não se deve conhecer do agravo por ser a causa de valor inferior a dois mil cruzeiros.

Embora a matéria da ação fosse disciplinada por lei especial, a admissibilidade do recurso devia obedecer aos dispositivos do Cod. de Proc. Civ., como expressamente preceitua o art. 1.047, no seu § 2.º, que assim está concebido: "Este Código regulará a admissibilidade dos recursos, sua interposição, seu processo e seu julgamento, sem prejuízo dos interpostos de acordo com a lei anterior".

Ora, sendo o presente agravo interposto já na vigência do Cod. a sua admissibilidade devia cingir-se ao que é dispõe. Estabelece o Cod., no seu art. 839, que das sentenças de primeira instância, em ação de valor igual ou inferior a dois mil cruzeiros, só se admitirão embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração, e que esses embargos serão deduzidos perante o mesmo juiz (§ 2.º).

Como diz Odilon de Andrade, o art. 839 suprimiu, naquelas causas, todo e qualquer recurso propriamente dito, só admitindo embargos para o próprio juiz, isto é, admitindo pedido de retratação (Com. ao Cod. de Proc. Civ., vol. IX, n. 194, pag. 219).

Acresce que a matéria legal debatida nos autos faz parte do Cod. cit. Este, embora a existência de lei especial, disciplinou-a no tit. IX do livro IV estabelecendo dispositivos processuais, consubstanciados nos arts. 345 e seguintes. Deste modo, mais uma razão para que também, quanto ao recurso, fosse aplicado no caso o Cod.

Assim, não permitindo o Cod. de Proc. Civ. a admissão de qualquer recurso das decisões de primeira instância, nas causas de valor igual ou inferior a dois mil cruzeiros, senão o de embargos para o mesmo juiz, o presente agravo, em causa de valor de noventa e cinco cruzeiros, não deve ser conhecido.

Assim, acordam, os Juizes da Primeira

Câmara Cível do Tribunal de Justiça, não conhecer do agravo, por não caber na espécie, ex-vi do art. 839 do Cod. de Proc. Civ.

Custas pela agravante. Belém, 28 de maio de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Curcino Silva, relator; Nogueira de Faria, Jorge Hurley. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 6 de junho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACORDÃO N. 20.835

Apelação Cível da Capital

Apelante — Altair Pereira da Silva, como representante de sua filha menor.

Apelada — Cecília de Oliveira Martins Alves.

Relator — Desembargador Antônimo Melo.

**SINTESE** — Não preenchendo a partilha dos bens inventariados em processo sucessório os requisitos do art. 505 do Código de Processo Civil e havendo sido interposto o recurso legal do respectivo julgamento, a este dá-se provimento, para reformá-la, a fim de, em nova partilha, serem observados os princípios legais.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos da apelação cível da Comarca da Capital, processada nos presentes autos, entre partes: apelante — Altair Pereira da Silva, como representante legal de sua filha menor Eleonor Maria, e apelada — Cecília de Oliveira Martins Alves, inventariante da sucessão de Orlando Máximo Martins Alves.

Acordam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, dar provimento à apelação, para reformar a sentença apelada, que julgou a partilha dos bens inventariados na aludida sucessão, por juridicamente insubsistente, em face da inobservância do disposto no art. 505 do Código de Processo Civil. Assim decidido, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, determina-se proceda a nova partilha, que atenda à maior igualdade possível, assim no tocante ao valor, como no concernente à natureza e qualidade dos bens, à prevenção de futuros litígios e à máxima comodidade dos herdeiros.

Custas "ex-lege". Belém, 8 de junho de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Antônimo Melo, relator — Maurício Pinto — Sílvio Péllico. Foi presente — E. Sousa Filho. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de junho de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACORDÃO N. 20.836

Apelação Cível de Cametá

Apelante — Aurelio Garcia da Silva, pela Justiça Gratuita. Apelado — Demóstenes Ranieri. Relator — Desembargador Sílvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Cametá, em que são: apelante, Aurelio Garcia da Silva; e, apelado, Demóstenes Ranieri.

I — Demóstenes Ranieri, comerciante no distrito de Juaba, Município de Cametá, na qualidade de credor, conforme a nota promissória de fls. 3 de Aurelio Garcia da Silva, alfaiate, residente na mesma localidade de Juaba, da importância de cinco mil duzentos e oitenta e quatro cruzeiros e noventa centavos, título vencido e não pago, propôs contra ele a presente ação, procedendo-se na falta do pagamento a competente penhora, nos bens do executado, o qual juntamente com a mulher se achavam presentes, mas ao deprezo da lavratura do auto, em o qual figurava como depositário, retirou-se um o assinando.

Na contestação alegou o executado, ora apelante, a nulidade da penhora, não só porque no dia

28 de agosto do ano passado, o oficial de Justiça Raimundo Rodrigues Mala, como faz certa a certidão de fls. 18, encontrava-se em diligência no lugar — "Limão-eiro" — senão também porque verificou-se da certidão de fls. 7 a 8, que a penhora procedida não podia ter qualquer valor, por isso que o executado designado para depositário dos bens, não assinou o auto.

No conhecimento da contestação e reconhecendo as irregularidades apontadas chamou o Dr. Juiz "a quo" o processo à ordem, determinando se procedesse outra penhora com as formalidades legais.

Feita a segunda penhora negou-se o executado a ficar como depositário dos bens, deixando assim de assinar o outro, não providenciando o oficial de Justiça a designação de outro depositário.

Do despacho do Dr. Juiz "a quo" que mandou proceder outra penhora, agravou o executado no auto do processo.

Por último, foi a ação julgada procedente, apelando o executado para este Tribunal.

Quido o Excmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, manifestou-se pela confirmação da sentença apelada.

II — Quanto ao agravo no auto do processo.

Funda o executado ora apelante o seu agravo no art. 851, número IV, do Código de Processo Civil, alegando que o despacho do Dr. Juiz "a quo" chamando o processo à ordem e determinando se procedesse nova penhora dada a evidente nulidade da primeira, acarretou-lhe prejuízo.

O caso, quer nos parecer, não é de agravo, por isso que o número IV do art. 851 do Código de Processo Civil, disciplina com perfeita elucidação o cabimento do recurso utilizado.

Ora, determinando o Dr. Juiz "a quo", o chamamento do processo à ordem, para a segunda penhora, não considerou ou não saneador dito processo, o que só depois por despacho de fls. 26, verso, o fez.

Foi um simples despacho ordenatório.

O agravo em tela, pois só teria cabimento em virtude do despacho agravado ter se referido ao saneamento ou não do processo o que não ocorreu.

Somos pelo provimento do agravo.

III — Preliminarmente — Há no presente processo uma preliminar arguida pelo executado nas suas razões de apelação, qual seja o da existência de nulidade da segunda penhora porque do auto de fls. não consta a entrega dos bens a um depositário, o que importa em ser dita penhora insubsistente.

Evidentemente assim aconteceu, porquanto, o executado a quem deveriam ser entregues os bens, no ato da assinatura do auto de penhora, não se achava presente, ou se presente estava, ausentou-se deixando de assinar dito auto, e para sanar a propositada falta do executado, não diligenciaram os oficiais de Justiça para, o outro cidadão entregassem os bens, tornando-o depositário.

Prescreve o art. 935 do Código de Processo Civil: "A penhora considerará-se feita mediante apreensão e depósito dos bens, devendo constar de um só auto as diligências efetuadas no mesmo dia e referentes à mesma penhora".

Se não consta do auto de penhora, de fls. o depósito dos bens, não há negar, a arguida nulidade se impõe.

Pelos motivos expostos, Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo no auto do processo, e conhecendo da preliminar suscitada pelo apelante, anular o processo do auto de penhora de fls. 24, em diante.

Custas na forma da lei. Belém, 8 de junho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Sílvio Péllico, relator — Maurício Pinto — Ilácio Guilhon. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de junho de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACORDÃO N. 20.837

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Cametá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca. Recorrida — Maria Dias da Costa e Abel Farias Costa. Relator — Desembargador Curoino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca de Cametá, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorridos, Maria Dias da Costa e Abel Farias Costa.

Acordam, os Juizes da Primeira Câmara Criminal, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam o despacho recorrido, por seus próprios fundamentos. Legais foram as prisões que sofreram os pacientes, por não emanarem de autoridade competente e nem se revestirem das formalidades legais.

Custas na forma da lei. Belém, 18 de junho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema. Foi presente — E. Sousa Filho. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de junho de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACORDÃO N. 20.838

Recurso Crime de Marabá

Recorrente — Alfredo Farias Neves. Recorrida — A Justiça Pública. Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Crime da Comarca de Marabá, sendo recorrente — Alfredo Farias Neves e recorrida, a Justiça Pública.

I — O recorrente, denunciado pelo crime de homicídio, requereu lhe fosse concedida fiança sob o fundamento de se tratar de crime culposo. O juiz indeferiu o pedido, com o que não se conformou o réu, recorrendo para este Egrégio Tribunal.

II — Acresce, porém, que o réu obteve ordem de "habeas-corpus" em face da demora que vinha sofrendo o processo.

Pelo motivo exposto, isto é, de achar-se sóto o recorrente, IV — Acorda a 1.ª Câmara Criminal, unanimemente, julgar prejudicado o recurso.

Custas na forma da lei. Sala das sessões da Primeira Câmara Criminal, em 11 de junho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Nogueira de Faria, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema. Foi presente — E. Sousa Filho.

ACORDÃO N. 20.839

Recurso de "habeas-corpus" de Bragança

Recorrente — Raimundo Camilo de Sousa. Recorrido — O Dr. Juiz de Direito da Comarca. Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de "habeas-corpus" da Comarca de Bragança, em que é recorrente Raimundo Camilo de Sousa e, recorrido, o Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Acordam, os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal, unanimemente, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem "habeas-corpus". Trata-se de "habeas-corpus" preventivo e dos autos se aplica, ser justo o temor do paciente que, nesse temor, refugiou-se nesta Capital, deslocando-se com sacrifício do seu centro de atividade. O suplicante e sua esposa também o é; condição de pobreza que alegou no pedido de "habeas-corpus" que rebora não a juiz de Bragança, em cuja prova processual dos próprios autos. Assim, pois, não será justo o comando de nas causas em face da atual situação recorrente da ação das autoridades.



E como os suplicantes são pobres, pague o Estado as custas. Sala das sessões da 1.ª Câmara Criminal, 11 de junho de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Nogueira de Faria, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema. Foi presente — E. Sousa Filho. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de junho de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.890

## Apelação Cível de Muaná

Apelantes — Antônio Martins Sequeira e sua mulher. Apelados — Horácio Nunes de Almeida e sua mulher.

Relator — Desembargador Jorge Hurley. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, da Comarca de Muaná, em que são apelantes: Antônio Martins de Sequeira e sua mulher e, apelados, Horácio Nunes de Almeida e sua mulher.

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, por unanimidade e preliminarmente, não tomar conhecimento da apelação por ter sido a mesma interposta fora do prazo legal. Custas na forma da lei.

Belém, 13 de junho de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurley, relator — Curcino Silva — Augusto R. de Borborema.

ACÓRDÃO N. 20.891

## Apelação Cível da Capital

Apelante — O Dr. João Lurine Guimarães Junior.

Apelado — Felix Ademar Dias. Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, vindos da Comarca desta Capital, em que é apelante — o Dr. João Lurine Guimarães Junior, e apelado — Felix Ademar Dias, etc.

I — Trata-se duma ação de despejo promovida pelo ora apelado contra o ora apelante, alegando ter adquirido por compra o prédio n. 646, sito à Avenida Alcindo Cabela, nesta Capital, e afirmando que necessita do mesmo prédio para uso próprio.

O réu alegou o direito de retenção por benfeitorias. Mas, como ponderou a sentença apelada, o réu não provou essas benfeitorias.

Por outro lado, não precisava o autor provar a necessidade e a sinceridade do pedido, porque se não o ocupar, ficará o inquilino despejado com direito à indenização nos termos da lei.

Ademais, o réu é Juiz de Direito da Comarca de Gurupá, onde, portanto, por força da lei, tem domicílio necessário. Por isso não necessita do referido prédio nesta Capital.

II — A vista desses motivos, pois acordam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação, pagas as custas pelo apelado.

Belém, 11 de junho de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley. Foi presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de junho de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.892

## Apelação Cível da Capital

Apelante — Antonieta Hilda Pereira da Silva.

Apelado — Silvio Bernardes. Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, da Comarca da Capital, em que são apelante, Antonieta Hilda Pereira da Silva; e, apelado, Silvio Bernardes.

A decisão apelada considerou o promitente comprador parte ilegítima para pedir o prédio para seu uso, o que só ao proprietário cabe por disposição legal. O Decreto-lei n. 9.669, que vigo-

rava à data da propositura da ação, no seu art. 18, usou da expressão "locador" e não proprietário, evidenciando que o não proprietário, mas que por outro título estivesse na posse do prédio, podia pedi-lo para seu uso.

Agostinho Alvim, comentando o decreto-lei citado, escreve: "Assim, aquele que está na posse do imóvel, embora sem título, aquele que é usufrutuário, o que comprou com reserva de domínio, mas já está no gozo da coisa, se pessoas nessa situação ou em situação semelhante locam certo imóvel, não pode o locatário demandado alegar que o locador não tem qualidade para agir". (Notas à lei do inquilinato, pág. 58).

É esse mesmo jurista quem assevera que "o termo locador foi preferido ao de proprietário por ser mais compreensivo de modo a abranger o usufrutuário, o promitente comprador, o possuidor". (Obr. cit., pág. 60).

Na vigência do Decreto-lei n. 9.669, só a pessoa física ou jurídica proprietária cabia o direito de requerer o despejo, no caso de necessitar do prédio para seu uso próprio. De modo que o promitente comprador, que não era proprietário, não podia usar do despejo. Mas, com o advento do Decreto-lei n. 9.669, em cujo império foi prometida a venda e proposta a ação; já ele pode propor a respectiva ação para retomada do prédio para seu uso, porque o decreto citado não fala em proprietário e sim em locador.

Chaves Ribeiro e Osório Cavalcanti dizem: "Ora, o promitente comprador pode, perfeitamente, ser o locador e geralmente o é ou seja por haver contratado, diretamente a locação, ou seja na qualidade de cessionário de direitos do promitente vendedor; e pode, portanto, ele, logicamente exercer o direito vigente, reclamar o despejo para o próprio uso e requerer o despejo, etc..." (Estudo da locação predial, 3.ª ed., pág. 59).

Sob o império do Decreto-lei n. 9.669, Juizes e tribunais reconheciam ao promitente comprador o direito de pedir o despejo para seu uso, no contrato de locação. Havendo, contudo, também jurisprudência em sentido contrário. Mas aquela que dava ao promitente comprador o direito de pedir o despejo, tinha em seu favor o desejo do legislador, quando fazia referência ao locador ao invés de ao proprietário, e correspondia à realidade da vida e das coisas. Pois atendia aos anseios do indivíduo pobre, que só podia adquirir sua casa em prestação, e que desalava, desde logo, nela instalar o seu lar.

Desde que da escritura de promessa de compra e venda consta a imissão de posse do promitente comprador, não há razão jurídica que autorize negar-lhe o direito de pedir o despejo para o seu uso.

O nosso legislador tem procurado cercar de garantias as aquisições de prédios a prestações, chegando até a dar aos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis, não loteados, a qualidade de direito real, oponível a terceiros, conferindo-lhe também o direito de adjudicação compulsória.

A luta entre as duas correntes da jurisprudência foi afinal dirimida pela nova lei de locação n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950. E o fez dando ganho de causa à corrente que reconhecia ao promitente comprador o direito de pedir o despejo para seu uso. Reconheceu a lei de modo claro o que já era uma conquista social, uma aspiração dos menores favorecidos da fortuna, já realizada pela jurisprudência baseada na equidade e na compreensão da vida.

Eduardo Espindola Filho, em recentíssima obra sobre locação, afirma que não houve inovação no preceito do art. 15, n. IX, pois o exercício da retomada pelo locador, estabelecido no art. 18, n. II do Decreto-lei n. 9.669, dava ao promitente comprador o direito de pedir o despejo para seu uso. (A locação residencial e comercial, pág. 133).

Assim, o inciso IX do art. 15 da Lei n. 1.300 autoriza o despejo se o promitente comprador, imitido na posse do prédio, não possuindo outro de sua propriedade, pedi-lo para uso próprio, desde que a pro-

messa de venda seja irrevogável e se ache inscrita no registro de imóveis.

No caso dos autos, quer em face do Decreto-lei n. 9.669, quer em face da Lei n. 1.300 vigente, o compromitente comprador tem legitimidade para propor a ação de despejo contra o locatário, ora apelado.

O apelante, pela escritura pública de promessa de compra e venda a fls. 5, devidamente inscrita no registro de imóveis, adquiriu o prédio em questão, em prestações, sendo desde a data da escritura imitido na posse do mesmo, correndo por sua conta a conservação e o assento, bem como todos os impostos que recaem ou venham a recair sobre o imóvel, especialmente o imposto predial.

Além disso, o próprio apelado reconheceu o direito de propriedade ou de locador, da apelante, quando efetua a ele o pagamento dos alugueres do prédio. Se acha que ele não é parte legítima na ação e que não tem direito de propor a ação de despejo, porque lhe paga os alugueres?

A apelante é proprietária do prédio, que o adquiriu em prestações, em cuja posse foi imitida, sem cláusula de arrendamento e devidamente inscrita a escritura de promessa de venda no registro de imóveis.

Possui ela a posse física e jurídica do prédio e tem, portanto, interesse legítimo para estar em juízo, seja como titular de um direito real, seja como locador, qualidade reconhecida pelo apelado ao pagar-lhe os alugueres, seja como possuidor pela imissão da posse do prédio, expressamente outorgada pelo promitente vendedor.

Assim, acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, dar provimento à apelação para reconhecer a legitimidade da apelante para propor a presente ação, mandando que se prossiga no feito até final julgamento. Custas, pelo apelado.

Belém, 18 de junho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de junho de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.893

## Apelação Crime de Muaná

Apelante — Neuza Camarão de Oliveira.

Apelado — Raimundo Esquerdo da Cruz.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal da Comarca de Muaná, em que são apelante, Neuza Camarão de Oliveira; e, apelado, Raimundo Esquerdo da Cruz.

I — Perante o Dr. Pretor do termo de S. Sebastião da Boa Vista foi processada queixa crime contra o apelado por Lourival Manoel Camarão, na qual se dizia responsável pela pessoa da apelante Neuza Camarão de Oliveira, ofendida na sua dignidade pelo querelado. A queixa veio acompanhada do inquérito policial.

A ação correu seus trâmites, até que, afinal, o Dr. Pretor, a julgou improcedente, absolvendo o querelado. Daí surgir a presente apelação, que foi recebida e processada.

Nesta instância, o Sr. Dr. Procurador Geral emitiu seu parecer, opinando pela nulidade de todo o processado.

II — Preliminarmente: A petição de interposição do recurso foi assinada por pessoa sem capacidade para estar em juízo. Alegando ser procurador da apelante, não apresentou o instrumento de mandato. De modo que interpostos os recursos sem poder procurar em juízo em favor da querelante, por lhe faltar a respectiva procuração. É o que se chama falso procurador, isto é, o que não tem procuração. Agiu sem poderes.

Assim, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não tomar conhecimento da apelação, pela ilegitimidade de quem a interpôs.

Custas na forma da lei.

Belém, 18 de junho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema. Foi presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de junho de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.894

## Recurso de "habeas-corpus" de Bragança

Recorrente — O Dr. Moisés Israel.

Recorrido — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário de habeas-corpus, vindos da Comarca de Bragança, em que é recorrente — Moisés Israel; e, recorrido — o Dr. Juiz de Direito da Comarca, etc.

I — A hipótese dos presentes autos é a seguinte: o recorrente requereu, por telegrama, ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Bragança uma ordem de habeas-corpus preventivo, alegando recer violência ilegal contra a sua liberdade por parte do Delegado de Polícia daquela cidade, capaz e no dizer do impetrante — de executar quaisquer ordens do Deputado Augusto Corrêa. A autoridade policial apontada como coatora negou que ordenasse ou tivesse a intenção de ordenar qualquer medida contra a liberdade física do requerente.

A vista dessas informações, o Dr. Juiz de Direito julgou prejudicado o pedido. O paciente, por telegrama dirigido ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal, recorreu daquela decisão. Requisitados os autos, estes foram juntos aos presentes, que foram distribuídos ao relator deste Acórdão.

Acontece que pelo Acórdão de fls. .... datado de 4 do corrente mês, os Juizes desta 1.ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência a fim de que o Dr. Juiz de Direito a quo, respondesse o recurso, mantendo, ou reformando, a decisão recorrida.

Assinado esse Acórdão, o impetrante dirige ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente a petição de fls. .... desistindo do recurso. Distribuído ao mesmo relator, este mandou tomar por termo a desistência e relatou o ocorrido à mesma Câmara, na sua reunião de hoje.

Isto posto; e, considerando que se trata de habeas-corpus preventivo baseado em meras suposições de que o Delegado de Polícia de Bragança exerceria qualquer constrangimento à liberdade física do paciente e impetrante;

Considerando que dos autos não há a menor base para que se positivasse essa suposição, porque o próprio paciente ora se refere a "ameaças de morte" partidas do Deputado Augusto Corrêa, ora a sujeição do Delegado de Polícia a este, ora à falta de garantia a cultos religiosos, ora se refere aos protestantes, ora se diz desejar prestigiar o próximo Congresso Eucarístico a realizar-se neste Estado, etc.

Considerando que, nestas condições, não há base para acreditar-se em ameaça de constrangimento à liberdade de ir e de vir do paciente;

Considerando que se este desistiu do recurso é porque não se sente realmente ameaçado na sua liberdade de locomoção;

Considerando mais o que dos autos consta,

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso constante do termo de fls. pagas as custas pelo impetrante, ora desistente.

Belém, 18 de junho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley. Foi presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de junho de 1951. — Luis Faria, secretário.



ACÓRDÃO N. 20.877

**Embargos cíveis da Capital**

Embargante — A Companhia Cervejaria Brahma.  
Embargada — A Recebedoria de Rendas do Estado.  
Relator — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis da comarca da Capital, em que é embargante, a Companhia Cervejaria Brahma, do Rio de Janeiro, e embargada, a Recebedoria de Rendas do Estado, verifica-se a hipótese seguinte:

I — Ao Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda, a Companhia Cervejaria Brahma, com sede no Rio de Janeiro, e filial nesta cidade, requereu mandado de segurança contra o ato do Diretor da Recebedoria de Rendas do Estado que, baseando-se na Lei n. 188, de 20 de dezembro de 1949, deste Estado, queria obstar que a requerente embarcasse para Macapá, Território do Amapá, mercadoria de sua fabricação (cerveja), sem o prévio pagamento do imposto de vendas e consignações, a que a impetrante se considera obrigada, por força da Constituição Federal e do Decreto-lei federal n. 915, de 1 de dezembro de 1938, visto já ter pago referido imposto ao Departamento de Renda Mercantil, do Rio de Janeiro.

II — O digno Dr. Juiz a quo indeferiu esse pedido, por sentença de fls. 79 a 87, julgando constitucional dito Decreto-lei n. 188, baseando a sua decisão em um voto vencido de eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Tendo havido apelação por parte da requerente, a Colenda 1.ª Câmara Cível, por Acórdão de 19 de outubro de 1950, remeteu os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, por haver a impetrante suscitado a inconstitucionalidade do Dec.-lei n. 188, o qual, por Acórdão de 26 do referido mês e ano, julgou constitucional o referido Decreto-lei, "amparado pelo artigo 19, inciso IV, da Constituição Federal de 1946, em pleno vigor, dispositivo esse que, mercê de Deus, revogou o dec.-lei 915, de 1 de dezembro de 1938" (textuais), sendo votos vencidos os dos Srs. Desembargadores Curcino Silva e Augusto de Borborema.

III — A impetrante embargou o Acórdão, e, em sessão de julgamento, cinco membros deste Egrégio Tribunal votaram pelo recebimento dos embargos, por considerarem inconstitucional o Dec.-lei n. 188, em face da Constituição Federal e do Dec.-lei federal n. 915, considerando constitucional por copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal, e quatro membros votaram pela rejeição de ditos embargos, visto como consideraram constitucional o referido Dec.-lei n. 188.

De modo que estavam recebidos os embargos, por cinco (5) votos contra quatro (4), mas como o Tribunal decidiu que é de seis (6) votos a sua maioria absoluta, ficaram ditos embargos considerados como rejeitados, por não se ter verificado a maioria absoluta para a declaração da inconstitucionalidade do Dec.-lei n. 188.

Assim, pois, Acórdão, os membros do Tribunal de Justiça, em sessão plena, rejeitaram os embargos.

Belém, 30 de maio de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Inácio Guilhon, relator. Vencido, quanto ao quorum para considerar a inconstitucionalidade da lei. Entendo que, sendo nove (9) o número de membros deste Tribunal que têm direito de voto em mandado de segurança, por estar disso impedido o seu Presidente, em virtude de lei recente, que, aliás, considero inconstitucional, a sua maioria absoluta é de cinco (5) e não de seis (6), como ficou resolvido, por maioria, e, assim, havendo votado pela inconstitucionalidade do Dec.-lei n. 188, cinco (5) membros, contra quatro (4) estavam recebidos os embargos, e, em consequência de ferida a segurança pedida, como foi o meu voto. — receber os embargos. — Curcino Silva, venci-

do. Recebi os embargos pela manifesta inconstitucionalidade da Lei n. 188 cit. no Venerando Acórdão. — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema, recebi os embargos, de acordo com o meu voto no Acórdão embargado — Mauricio Pinto — Antonio Melo — Sadi Duarte, vencido. — Alvaro Pantoja, vencido. Fui presente, E. Sousa Filho. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de julho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.878

**Apelação cível da Capital**  
Apelante — José Henrique Saraiva.  
Apelado — Augusto do Nascimento Rodrigues.  
Relator — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da Capital, em que é apelante, José Henrique Saraiva; e, apelado Augusto do Nascimento Rodrigues;

Acórdam, por unanimidade de votos, na 2.ª Câmara Cível, despretada a preliminar, reformar a sentença apelada, como reformam, para julgar improcedente a ação, pois que o que ficou evidenciado foi que o terreno somente é que é de propriedade do autor, e não a casa, cuja propriedade é do réu.

Caberia ao autor, quando muito, o remédio possessório, indenizando, porém, o réu, do valor das benfeitorias.

Belém, 1 de junho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Inácio Guilhon, relator. — Antonio Melo — Sílvio Péllico. — Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de junho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.879

**Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Breves**  
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.  
Recorrido — Abel Sousa Machado.  
Relator — Desembargador Antonio Melo.

Síntese — Não havendo resultado prejuizo para quem quer que fosse da concessão da ordem de "habeas-corpus" preventivo ao paciente que receava constrangimento ilegal, por já haver sofrido, anteriormente, violência da autoridade policial acusada como coatora, não obstante contestar esta tais alegações e informar não haver fundamento no pedido de impetração, é de confirmar a concessão do impetrado remédio legal, pelo não provimento do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos do pedido e da decisão constantes dos presentes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", da Comarca de Breves, no qual são: Recorrente, o Dr. Juiz de Direito, e recorrido, o Abel de Sousa Machado.

Acórdam, em conferência da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade provimento ao recurso interposto, para confirmar, como confirmando a decisão recorrida, atendendo a que, nenhum prejuizo pode resultar da concessão do pleiteado remédio legal, pelo justificado receio do paciente de sofrer constrangimento na sua liberdade, em vista do anteriormente sofrido, praticado pela autoridade acusada da prática da coação, não seria de denegar a ordem impetrada.

Chamam a atenção do Dr. Juiz recorrente para a advertência de, em suas sentenças, abster-se de comprometer a seriedade dos julgamentos com alusões folclorísticas, alheias à matéria julgada, como o fez na recorrida decisão.

Custas ex-lege.  
Belém, 1 de junho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Antonio Melo relator — Sílvio Péllico — Inácio Guilhon sa Filho. Fui presente, E. Souza Filho. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de junho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.880

**Recurso crime da Capital**  
Recorrente — A Justiça Pública.  
Recorrido — Carlos Augusto Pereira.  
Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de remessa criminal da comarca da Capital, em que são: recorrente, a Justiça Pública; e, recorrido, Carlos Augusto Pereira.

O recorrente foi condenado a um ano e seis meses de detenção (art. 121, § 3.º, combinado com o art. 15, inciso II do Cód. Penal), por esta Egrégia Câmara. O R., requereu ao Juiz a suspensão condicional da pena, sob o fundamento de ser delinquente primário.

O Dr. Promotor Público opinou pelo indeferimento do pedido, por não satisfazer as exigências dos incisos do art. 696 do Cód. de Proc. Penal.

O Dr. Juiz, a fls. 71, concedeu a suspensão da condenação. Dessa decisão recorreu, por termo nos autos, o representante do M. P.

Nesta instância, o Sr. Dr. Procurador Geral opinou pela reforma do despacho recorrido.

II — Preliminarmente: — Não se deve conhecer do recurso, por não estar assinado o respectivo termo.

Não se argumente que a atual legislação desprezou o termo nos autos, como ato complementar do mesmo.

Hoje, os recursos somente serão interpostos por dois modos: — Por petição, — Por termo nos autos.

Como se vê, o termo não é apenas um complemento do recurso; é um modo de interposição do recurso.

Quando o recurso é interposto por petição assinada pelo recorrente, não há necessidade do termo, eis que é evidente a vontade de se não conformar com a sentença. Mas, quando o recurso é interposto por termo nos autos, deve ser ele assinado pelo recorrente, ou por seu representante, conforme estabeleceu o art. 578 do Cód. de Proc. Penal. Sem essa assinatura, revelando o desejo de recorrer, não há o recurso.

Espinola Filho, assim diz: — "Figura o termo, em nosso sistema processual, como uma das maneiras de, por si só, se interpor a apelação.

No caso em apreço, o escrivão lavrou o termo a fls. 74, declarando que o Dr. 1.º Promotor compareceu a cartório e lhe declarou o Juiz, na forma do art. 578 do Cód. de Proc. Penal, mas esse termo não foi assinado pelo representante do M. P. e nem consta de termo que fosse ele presente ao Promotor Público para assinar.

Desde que o Cód. cit. exige que o termo seja assinado pelo recorrente, a falta da assinatura invalida a interposição do recurso, porque o termo é um modo de interposição, substitue a petição.

Deste modo, Acórdam, os Juizes da Primeira Câmara Criminal, não conhecer do recurso, por falta da assinatura do termo de interposição do recurso.

Custas na forma da lei.  
Belém, 4 de junho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema. Fui presente, E. Sousa Filho. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de junho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.881

**Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Vigia**  
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.  
Recorrido — Valentim Jardim Cardoso.  
Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", da comarca da Vigia, em que são: recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e recorrido, Valentim Jardim Cardoso.

Acórdam, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, por seus fundamentos, que estão de acordo com a lei e as provas dos autos.

De fato, a prisão do paciente foi ilegal e arbitrária, pois não emanou de autoridade competente e nem, na sua realização, obedeceu às formalidades prescritas em lei. Custas pela autoridade coatora.

Belém, 4 de junho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema. Fui presente, E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 20.882

**Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Vigia**  
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.  
Recorrido — Manoel Cota Soares.  
Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de recurso de "habeas-corpus", "ex-officio" vindo da comarca da Vigia sendo partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e recorrido Manoel Cota Soares.

Acórdam, os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal, unanimemente, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, pelos seus próprios fundamentos, que são jurídicos e perfeitamente assentes em lei, a decisão recorrida.

Custas como de lei.  
Belém, 4 de junho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Nogueira de Faria, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema. Fui presente, E. Sousa Filho. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de junho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.883

**Apelação cível "ex-officio" da Capital**  
Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara.  
Apelados — Manoel Tavares Ferreira e Deolinda Tavares da Silva.  
Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da comarca da Capital, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara e apelados, Manoel Tavares Ferreira e Deolinda Tavares da Silva.

Acórdam, os Desembargadores competentes da Primeira Câmara Cível, unanimemente, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença homologatória do desquite, obedeidas que foram as prescrições legais, tendo perfeito assento na prova dos autos.

Custas na forma da lei.  
Belém do Pará, sala das sessões da Primeira Câmara Cível, 4 de junho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Nogueira de Faria, relator — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de junho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.



ACORDÃO N. 20.884

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Josué de Queiroz Barbosa.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Antonino Melo.

Síntese.—A concessão do mandado de segurança depende da prova da ameaça ou consumação de violação de direito líquido e certo e da ausência, nas leis, de outra proteção rápida e eficaz com o efeito que tem o "habeas-corpus", para garantir a liberdade de locomoção. A função pública que, em face de determinado lapso de tempo, confere ao funcionário estabilidade no cargo que exerce lhe dá direito líquido e certo ao amparo do remédio legal específico, se, sem causa justa apurada em processo regular, foi exonerado ou demitido, por ato do poder que o nomeou.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos debatidos na relação jurídica exposta nos presentes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital, do qual é impetrante, Josué de Queiroz Barbosa, contra ato do impetrado, o Sr. Governador do Estado.

Acórdão, em conferência plena do Tribunal de Justiça, por maioria de votos dos seus Juizes, conceder o remédio legal impetrado, em face do relatório do feito e da conclusão jurídica resultante da análise de todas as circunstâncias do caso em julgamento, nos termos seguintes:

O impetrante, que é brasileiro, solteiro, funcionário público, domiciliado e residente nesta Capital, alegando e provando haver sido exonerado, por ato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do cargo de investigador, classe F, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública, pleiteia do Tribunal de Justiça a concessão da medida constitucional do Mandado de Segurança, para que lhe seja reconhecido e declarado o direito que diz ser líquido e certo ao desempenho das funções daquele cargo, de que foi destituído, fundando seu pedido no disposto nos artigos 141 e 120 da Constituição Federal e no processo regido pelo Código do Processo Civil.

Na técnica jurídica americana, de onde proveio o citado processo garantidor de direito, e na da jurisprudência brasileira que o tem sufragado, cumprindo preceito constitucional, depende o deferimento da aludida garantia da prova da ameaça ou consumação de violação de direito líquido e certo e da ausência, nas leis, de outra proteção rápida e eficaz com o efeito que tem o "habeas-corpus", para assegurar a liberdade de locomoção.

Constitui a função pública de que se achava investido o impetrante um direito cujas certeza e liquidez lhe possam assegurar a demandada proteção legal?

É indubitável que, se a investidura num determinado cargo público impõe ao funcionário a obrigação de bem desempenhar a função para que foi escolhido o nomeado, a essa obrigação corresponde o direito às vantagens do mesmo decorrentes: Jus et obligatio sunt correlata. Consequentemente, não há negar que o exercício da função pública é um direito de que é titular o funcionário, correspondente às obrigações impostas pelo cargo. E pode esse direito ser arrebatado ao funcionário, pelo poder que dele o investiu, sem que o funcionário haja solicitado a sua exoneração?

Há casos em que o poder investiu do cargo o funcionário pode afastá-lo do exercício desse direito, porém casos outros há em que a esse poder se contrapõe um direito incontestável que se não pode violar. Tais são os casos em que o funcionário, vitalício ou estável, desempenha, com a devida exceção, o cumprimento do seu dever funcional, por isso que, para a perda de cargo público desempe-

nhado por funcionário estável ou vitalício, necessário se torna que haja incorrido em falta funcional que dê lugar à sua demissão, apurada em processo judicial ou administrativo, em relação ao primeiro, e judicial ao tocante ao segundo.

Não revestindo função de exercício vitalício a desempenhada pelo impetrante — investigador policial — cumpre esclarecer: a) se fruiu estabilidade funcional; b) se incorreu em falta grave, apurada em processo judicial ou administrativo.

Consta dos autos que a fôlha de serviço público do impetrante acusava, ao ser afastado da atividade, pelo ato que o exonerou, contra sua vontade, quatro meses de exercício na Guarda Civil; cinco anos, quatro meses e quatro dias no Departamento de Segurança Pública, e um ano e oito meses, como agregado na mencionada Guarda. Nenhuma falta lhe foi irrogada e nenhum processo contra ele foi instaurado, sendo, assim, de presumir, e o ato que o afastou da atividade o denota — exoneração e não demissão — que bem desempenhava as funções do seu cargo.

Ora, a Constituição Política do Estado (art. 119) estatui:

"Aos funcionários públicos civis e militares do Estado e dos Municípios ficam assegurados todos os direitos consignados na Constituição Federal".

E a Constituição Federal, no art. 188:

"São estáveis:

"II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso".

E no art. 189:

"Os funcionários públicos perderão o cargo:

"II — quando estáveis, no caso do número anterior (processo judicial), no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhes tenha assegurado ampla defesa".

Esta documentalmente provado, nos autos, que o impetrante contava mais de cinco anos de exercício, em funções públicas. Consequentemente, se a Constituição do Estado assegurou aos funcionários públicos todos os direitos garantidos pela Constituição Federal e esta garante a estabilidade, depois de cinco anos de exercício, aos nomeados sem concurso, importando tal situação no direito de não perderem os respectivos cargos ou administrativos em que lhes seja assegurada ampla defesa, certo, inequívoco é o direito que lhe assiste ao regular exercício das suas funções, pois, nenhuma falta lhe tendo, sido imputada, a nenhum processo respondeu, sendo, assim, evidentemente arbitrária a exoneração que lhe foi imposta.

Pretende o ilustre Chefe do Estado, em sua informação, que o impetrante não fruiu estabilidade, assim porque o cargo era de carreira e exigia habilitação em concurso, para a nomeação, sem que o houvesse prestado, como porque, à data da promulgação da Constituição, ainda não havia completado o lapso de cinco anos de exercício.

Tais argumentos, porém, não resistem a uma análise jurídica. Em matéria de função pública os Estatutos da União e do Estado, incompatíveis com as novas disposições das duas Constituições e ainda não substituídos por outros, se acham, ipso facto, revogados. Igualmente revogado se acha o decreto-lei estadual n. 3.594 — de 28 de outubro de 1940, que reorganizou os quadros do funcionalismo público civil do Estado. Assim, tudo quanto se vem fazendo com fundamento em disposições revogadas, é juridicamente nulo, de nenhum efeito. A Constituição do Estado não faz depender a efetividade funcional do lapso de cinco anos de exercício à época de sua promulgação. A interpretação que restringia o debateido direito, tão somente aos que aquela época contavam o referido lapso de tempo,

por ser contrário aos princípios da sã hermenêutica, se acha abandonada e mesmo expressamente condenada pela jurisprudência, por isso que não é melhor, nem merece maior apreço o título do funcionário que completou cinco anos de exercício antes da promulgação da Constituição que o dano de tempo depois da promulgação. Se há razão para a efetividade no primeiro caso, a mesma a pois, restringir a disposição aos primeiros casos, ferindo os dois conhecidos aforismos: Ubi lex non distinguit, nec nostrum est distinguere — Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio?

Tão insustentável é a exoneração do impetrante quanto a argumentação exposta para defendê-la, assim da parte da informação governamental, como da contestação do representante legal do Estado perante o Tribunal de Justiça. Basta atender a que, dada mesmo a hipótese da situação do caso sob a incidência do revogado Estatuto dos Funcionários Públicos, ainda subsistiria inatacável o direito do impetrante à permanência no cargo de que foi afastado. Sua primeira nomeação fora feita em caráter de interinidade. Não haveria lugar, assim, ao concurso. Outras nomeações teve o impetrante e foi em virtude da última que se achava em exercício no Departamento Estadual de Segurança Pública.

Admite-se que o cargo era de carreira, de provimento efetivo. De acordo com as disposições dos arts. 15 e 16 do mencionado diploma legal, se do concurso estava dispensado, ex-vi do disposto no parágrafo primeiro do citado art. 16, e, ex-vi do disposto no art. 17, seu tempo de serviço, pelo reconhecimento da conclusão de estágio probatório, lhe assegurava a automática efetivação, de acordo com o disposto no art. 18, provado resulta ser ele funcionário efetivo e ter mais de cinco anos de serviço, ou exercício em função pública, à ocasião em que foi exonerado.

Admite-se ainda a hipótese de não ser funcionário efetivo por efeito de sua última nomeação, em 23 de setembro de 1949. Seria então interino, mas, por efeito do disposto no art. 120 da Constituição do Estado, estaria, igualmente, automaticamente efetivado para não poder ser legalmente involuntariamente afastado da atividade, sem vencimentos, à época em que o foi, 29 de março de 1951.

É de concluir, pois, que, assim diante dos dispositivos incisivos dos arts. 119 e 120 da Constituição do Estado e 188 inciso II da Constituição Federal, é inequívoco o direito do impetrante ao desempenho das funções de que se achava investido.

Resta, em última razão, analisar o último argumento da contestação: — a exigência da continuidade da mesma função, para dar lugar à efetividade e consequente estabilidade. Pretende o representante legal do Estado que somente deve ter o direito outorgado o funcionário que revelou, na mesma função assiduidade, persistência e, portanto continuidade no exercício ininterrupto do cargo e não o que apenas conta igual ou maior lapso de tempo, porém em várias funções. Ninguém, em boa ética, admitirá tal restrição. Porque premiar o funcionário que somente exerceu um cargo e não aquele que bem desempenhou, no mesmo tempo de serviço, mais de uma função?

Ademais é também doutrina vencedora e em sentido contrário, aliás já expressamente sufragada em lei, a n. 525 — de 7 de dezembro de 1948, que assim estatui, no seu art. 3.º:

"Para os efeitos desta lei, considera-se exercício: I — O tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas, federais, estaduais ou municipais, inclusive às funções a que se refere o art. 5.º".

Cumprido esclarecer que, tendo aplicação ao caso do impetrante a

disposição do art. 188 da Constituição Federal, em virtude do disposto nos arts. 119 e 122 da Constituição do Estado, e dispondo o primeiro dos citados artigos que, depois de cinco anos de exercício, adquirem estabilidade os funcionários efetivos nomeados sem concurso, não há contestar que a vantagem estatuida abrange todos os nomeados efetivamente, sem concurso, uma vez alcançado o aludido lapso de tempo. Das nomeações que vêm sendo feitas de professores sem concurso, com tempo, porém, de serviço que lhes garante a estabilidade, para as faculdades de ensino superior federalizadas.

Se a democracia estatuiu um direito novo, que assiste especialmente aos humildes, reconhecendo que a pobreza cria direitos, como dissera Ripert, não pôde o pobre funcionário ter uma situação jurídica inferior à do alto funcionário, a quem são asseguradas todas as vantagens e garantias legais.

Em definitiva conclusão, estando exuberantemente demonstradas a liquidez e certeza do direito que assiste ao impetrante Josué de Queiroz Barbosa ao desempenho das funções de investigador, classe F, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública, pela efetividade e estabilidade de que o investiram as Constituições Federal e do Estado, sendo, assim, nula e inoponente a sua exoneração, concedem-lhe a segurança impetrada.

Custas ex-lege.

Belém, 30 de maio de 1951. —

(a) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Antonino Melo, relator — Curcio Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley, vencido — Augusto R. de Borborema, vencido — Maurício Pinto — Inácio Guilhon — Sívio Pélico — Sadi Duarte. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de junho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACORDÃO N. 20.895

Embargos de Declaração da Capital

Embargante — A Companhia Cervejaria Brahma  
Embargada — A Recebedoria de Rendas do Estado.  
Relator — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que é embargante a Companhia Cervejaria Brahma e embargada a Recebedoria de Rendas do Estado.

I — A Companhia Cervejaria Brahma apresentou embargos de declaração ao Acórdão n. 20.877, deste Tribunal que, em sessão de 30 de maio último, julgou os seus embargos opostos ao Acórdão n. 20.742, de 26 de outubro de 1950.

Diz que, no julgamento dos referidos embargos, havendo 5 dos seus membros votado pelo recebimento dos mesmos, contra 4 que os desprezaram, ipso facto, estavam ditos embargos recebidos, porque a maioria absoluta dos membros do Colendo Tribunal é de cinco, e não seis, como foi proclamado, pois que nove (9) é o número dos votantes, desde que o seu Presidente não tem o direito de voto, conforme dispõe a Lei n. 382, de 11 de maio do corrente ano.

Nessas condições, havendo cinco (5) desembargadores julgados inconstitucional a aludida Lei, estavam recebidos aqueles embargos, e não desprezados como está consignado no Acórdão ora embargado, pelo que opunha-os embargos de declaração, a fim de que fosse feita a devida retificação.

II — Em discussão a votação desses embargos verificou-se que, por maioria de votos, isto é, de oito (8) contra um (1), o Tribunal decidiu ser de cinco (5) votos a sua maioria absoluta, nos termos do art. 200 da Constituição Federal.

E assim decidiu tendo em vista que estando impedido de vo-



zar em mandado de segurança de seu Presidente, como dispõe a Lei n. 382, de 11 de maio...

São palavras de Seabra Fagundes, ilustre desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte...

Leon Duguit assim se expressa: "Se o número de votantes é um número par, a maioria absoluta é a metade e mais um desse número".

Haurion tem por maioria absoluta a que se exprime por mais da metade dos sufrágios.

Pontes de Miranda, em seus "Comentários à Constituição de 1946, manifesta-se nestes termos: O art. 200 (da Constituição Federal), que exige a maioria absoluta dos juizes (não a maioria absoluta de presentes, e sim, a maioria absoluta de votos contra o lei) para a decretação da inconstitucionalidade das leis ou atos do Presidente da República, não se aplica aos casos em que se discute a ilegalidade, etc."

O Supremo Tribunal Federal resolveu que é de seis a cinco, ou seis a quatro, a sua maioria absoluta, caso intervenha ou não o Presidente, isto porque, sendo de onze (11) o número de seus membros, a sua maioria absoluta é de seis, votando o Presidente, e continua sendo seis, não votando ele, porque 6 é maioria absoluta tanto de onze como de dez.

Ora, não votando o Presidente deste Tribunal, em vista do que dispõe a Lei n. 382, o número dos votados deliberantes é de nove (9), e não de dez (10), e, conseqüentemente, a sua maioria absoluta é de cinco (5).

Foi isso que ficou decidido, e, assim, se, na sessão plena de 30 de maio último, o Tribunal, por cinco (5) votos contra quatro (4) julgou inconstitucional a Lei n. 188, claro é que recebeu os embargos opostos ao Acórdão n. 20.742.

Isto pôsto.

Acordam os membros do Tribunal de Justiça, pela maioria de seus membros declarar, como declararam, recebidos, os referidos embargos, reformando, assim, o Acórdão n. 20.742, que manteve a sentença de primeira instância apelada, concedendo, desta forma, o mandado de segurança requerido na inicial.

Belém, 13 de junho de 1951.

(na) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Inácio Guilhon, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Maurício Pinto — Antônio Melo, vencido. Foi presente, E. Sousa Filho.

Foram votos vencedores os Srs. Drs. Sadi Duarte e Alvaro Pantoja, juizes de direito das 3.ª e 2.ª varas da Capital, respectivamente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de junho de 1951 — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.896

Recurso ex-officio de Habeas-corpus de Breves Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca. Recorrida — Elpidia de Assunção Patrício. Relator — Desembargador Silvio Felício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de habeas-corpus, vindo da Comarca de Breves, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito; e recorrida, Elpidia de Assunção Patrício.

Elpidia de Assunção Patrício, presa em flagrante por haver cometido o crime de lesão corporal grave consoante o corpo de delito, na pessoa do indivíduo, João Ferreira de Lima, também conhecido por, João Marreteiro, em legitima defesa, segundo alega, impetrou a presente ordem

de habeas-corpus, o qual foi concedido.

De vér, porém, que concedendo-a, não atentou o digno Dr. Juiz a quo para a situação da impetrante, presa em flagrante por crime cuja pena é de reclusão.

A vista do exposto: Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, cassar a ordem de habeas-corpus, podendo, porém, o Dr. Juiz, mediante requerimento da ré, conceder-lhe liberdade provisória, observado o que determina o art. 310 do Código de Processo Penal.

Belém, 15 de junho de 1951. (na) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Silvio Felício, relator — Maurício Pinto — Inácio Guilhon e Antonino Melo. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de junho de 1951. — Luiz Faria, secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DOS DIAS 3 E 4 DE OUTUBRO DE 1951

Juizo de Direito da 1.ª Vara

Juiz — Dr. INACIO DE SOUSA MOITA

Escrivão Pêpes :

Declaração: AA., José Quaresma Dias da Costa e sua mulher; R., Dr. João Francisco de Lima e outros — Mandou renovar as diligências para o dia 16 do corrente, às 10 horas.

Arrolamento de Carolina Maria Benicio dos Santos — Em termo de adjudicação.

Extinção de condomínio: Requerente, Ana Fernandes Maciel Couto; requerido, Lauro Fernandes Maciel — Vista aos interessados.

Ação ordinária: A., Rita Rezende de Cavaleiro; R., Salomão Cavaleiro da Silva — Diga a parte interessada.

Idem — No requerimento de Benedito Sousa Rodrigues — Diga a parte contrária.

Escrivão Santiago: No requerimento do Dr. Proc. Fiscal — Sim.

Inventário de Abraham Elias Gabbay — Conclusos.

Idem, de Maria do Carmo Braga — Vista aos interessados.

Idem, de Manoel Augusto Pereira de Sousa — Mandou expedir guia para pagamento do imposto.

Idem, de Joana da Silva Bentes — Mandou juntar prova da quitação para com o imposto Sobre a Renda.

Escrivão Sarmento: No requerimento de Orlando Fonseca (Dr.) — Nomeou os credores Romeu Rodrigues de Andrade e Antônio Maria de Sá para examinarem o crédito do requerente.

No requerimento do Dr. Proc. Fiscal — Como requer.

Escrivão Maia :

No requerimento de Herundina Matos Botelho — Conclusos.

No ofício do Sr. Esc. do E. T. de Justiça — Junte-se nos autos.

Escrivão Leão: Arrolamento de Raimunda da Silva Guimarães — Vista aos herdeiros.

No requerimento de Jacob Moisés Levi — D. e A. Cite-se.

Idem, de Marcos Ramos Couto — Mandou expedir a competente portaria.

Escrivão Odon: Inventário de Pedro Coimbra de Andrade — Julgou por sentença a partilha.

Carta precatória vinda da Capital Federal — A conta.

Interdição de Antônio Magalhães Oliveira — Vista aos interessados.

Idem — No requerimento de Elisio Pessoa de Carvalho — Conclusos.

Idem, da Fazenda Pública — Como requer.

Idem — Idêntico despacho. Inventário de Antônio de Miranda Lobato — Em avaliação, expedida a competente precatória quanto aos bens situados fora desta comarca.

Idem, de João Simões — Mandou que o inventariante informe se o "de cujus" não deixou parentes conhecidos.

Tutória: Requerente, Isaura Ataujo — Indeferiu o pedido de fls. 5, deferindo os de fls. 2.

Despejo: A., Bernardo Silva; R., Ezequiel Gadelha Profeta — Julgou procedente a ação.

Ação executiva: A., Wilson dos Santos Carvalho R., J. Kislanov & irmão — Em indicação de perito.

No requerimento de João Paiva do Carmo — Conclusos.

Consignação: A., Fábrica União, Indústria & Comércio S. A.; R., Antônio Mendes — Julgou subsistentes os depósitos feitos.

Interdição de Conceta Palumbo Late — Autorizou o Curador a dispendir com a manutenção de sua curatelada até a importância mensal de Cr\$ 800,00.

Juizo de Direito da 2.ª Vara

Juiz — Dr. JOAO BENTO DE SOUSA

Deferindo o executivo proposto pelo I. dos Comerciantes contra Miranda & Cia.

Idem, as reclamações propostas pelo mesmo Instituto contra M. Acatuaassu e Paisandú Sport Club.

Mandado de Segurança: Impetrante, Dagoberto Nazareno dos Santos — Concedeu a medida liminar e mandou notificar.

No requerimento de Wanderlei Estanislau da Silva — Vista ao Dr. C. de Mehbres.

Idem, de Antônio Pinto Soares — D. e A. Cite-se.

Idem, do I. dos Marítimos — Sim, mediante edital com o prazo de 20 dias.

Idem, de Joana Amoras de Carvalho Late — Concedeu o benefício pedido, nomeando o Dr. Fábio Luna Lobato.

Idem, de José Correia — Determinou a expedição do competente mandado.

Juizo de Direito da 3.ª Vara

Juiz — Dr. SADI MONTENEGRO DUARTE

No requerimento de Afonso Fonseca & Cia. Ltda. — Deferido.

Idem, de Angelica Ortega Sampaio — Diga a parte contrária.

Idem, de Sebastião da Cunha Ribeiro — Deferido.

Idem, de Zaldan Salim Haber — Mandou citar.

Carta precatória vinda de Breves — A conta.

Inventário de João Nasciso Loureiro — Vista aos interessados.

Inventário de Hermengarda Dias da Silva Evangelista — Em avaliação.

Testamento de Aida Cohen — A conta.

Idem, de Maurício Nunes Dias — Nomeou testamentário, o bancário José Pereira de Souzias.

Na petição de Clotilde da Silva Cativo — Digam os interessados.

Ação executiva: A., Banco Moreira Gomes S. A.; R., a herança de Armando Augusto Alves — Aos interessados, para dizerem sobre a nova conta.

Inventário de Maria Cândida Monteiro Geraldes — Em termo de adjudicação.

Embargos de terceiro: E., Didimo de Azevedo Cruz, embargado, Galdino Nunes da Silva — Homologou a desistência da ação.

Inventário de Lauro Rebelo Marinho — Mandou organizar as folhas de pagamento.

Juizo de Direito da 5.ª Vara

Juiz — Dr. ALVARO PANTOJA

No requerimento de Francisco Simões Coelho — Conclusos.

Alimentos: A., Eneida Bentes de Oliveira; R., Raimundo Silva — Marcou o dia 18, às 9 horas, para a audiência.

Alimentos: A., Maria de Nazaré Ferreira da Silva; R., Luciano Santana Alves de Moraes — Idem, dia 16, às 9 horas.

No requerimento de Adonias Andrade — D. A. Conclusos.

No ofício de n. 206, da Base Aérea de Belém — Conclusos.

Reclamação: Reclamante, Auristela da Silva Gomes — Mandou citar.

No requerimento de Dália Muniz Viana — Vista ao M. Público.

Desquite litigioso: A., Cláudio Botinell Soares; R., Neusa Madeira Soares — Designou o dia 15, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Investigação: A., Eneida do Espírito Santo Moraes; R., os sucessores do Dr. Mário M. Chermont — Mandou aguardar o prazo para a contestação.

Desquite litigioso: A., Francisco Simeão Coelho; R., Italo Mendes Coelho — Diga a parte contrária.

Pretoria do Cível

Pretor — Dr. OSVALDO POJU-CAN TAVARES

Ação executiva: A., Moacir Pereira & Cia. R., Farmácia Rodrigues Ltda. — A cartório.

Ação ordinária: A., Leoncio Alexandre Ferreira — Designou o dia 16, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

No ofício de n. 8.395, do I. dos Industriários — Mandou juntar.

No requerimento de Abraham Antônio José — Mandou juntar aos autos.

Arrolamento de Cristina Smith da Silva — Mandou tomar por termo e adjudicação.

Ação ordinária: A., Lopes & Marinho; R., Pedro Martinho Raposo — Julgou procedente a ação.

Arrolamento de Carminda Muniz de Almeida — Mandou tomar por termo a adjudicação.

Ação ordinária: A., Oscar Carvalho Pinheiro; R., Eloi Gil — Superior Instância.

Arrolamento de Sérgio Pereira Ramos e outros — Julgou o cálculo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data os autos de agravo da Capital, em que são partes, como agravante, o Instituto de Aposentadoria de Transportes e Cargas e, agravada, Josefina Mota Montalvão, a fim de ser preparado dito agravo, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

Conclusão do Acórdão Cível assinado entregue em sessão ordinária, do Tribunal Pleno:

## ACÓRDÃO N. 20.985

Mandado de Segurança — Capital — Requerente, Almerindo Crispim Dias; requerido, o Governo do Estado; relator, o Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança, vindos da comarca desta Capital, em que é recorrente, Almerindo Crispim Dias; requerido, o Governo do Estado, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Pleno, por maioria de votos, indeferir o presente mandado de segurança; pagas as custas pelo impetrante.

Belém, 26 de setembro de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator "ad-hoc" — Curcino Silva — Jorge Hurley — Raul Braga, vencido. Antônio Melo, vencido, pois concedia a segurança impetrada, em face do tempo de exercício do serviço público do impetrante dar-lhe efetividade e estabilidade que importaram em direito líquido e certo ao remédio constitucional impetrado.

(aa) Inácio Guilhon — Sílvio Péllico, vencido. Fui presente, E. Sousa Filho. Foram votos vencedores os dos Srs. Drs. Sadí Montenegro Duarte e Inácio de Sousa Moita, e vencido o do Sr. Des. Maurício Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

## PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Helmut Heinz & Cia. Ltda., estabelecidos em Porto Alegre, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1.º and., da parte do Banco do Brasil S. A. Pará, para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 2.514, no valor de trinta e nove mil e vinte cruzeiros (Cr\$ 39.020,00), por Vs. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil, S.A. agência de Porto Alegre, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não aceitam e pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando ciente, desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 4 de outubro de 1951. — Allete do Vale Velga, oficial do protesto.

(T-1097—Cr\$ 40,00—6|10)

Faço saber por este edital a Reinaldo Born & Cia. Ltda., que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1.º and., da parte do Banco do Brasil, S.A. Pará, para apontamento e protesto, a duplicata n. 52679, no valor de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00), por Vs. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil, S.A., agência de Porto

Alegre, e os intimo e notifico, ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando cientes desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 4 de outubro de 1951. — Allete do Vale Velga, oficial do protesto.

(T-1048—Cr\$ 40,00—6|10)

## COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 20 dias

O Doutor Alvaro Pantoja, juiz de direito da quinta vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de Dona Maria Madalena Rodrigues me foi dirigida a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Quinta Vara, Maria Madalena Rodrigues, brasileira, solteira, doméstica, residente à Vila Rodrigues n. 98, Travessa Mauriti, sob o patrocínio da Assistência Judiciária Cível, como representante legal de seus filhos menores Heliana Maria Alencar e Floriano Constante de Alencar, vem propôr contra os possíveis herdeiros do falecido Benjamin Constant Alencar a presente ação de investigação de paternidade protestando provar no decorrer da mesma o seguinte: 1.º—Que por muitos anos a suplicante viveu em comunhão física e moral com o falecido Benjamin Constant Alencar até a data do seu falecimento, ocorrido a 12 de março de 1951; 2.º—Que dessa vida em comum e sob o mesmo teto, houve a suplicante os filhos acima mencionados, todos menores e residentes em companhia da suplicante; 3.º—Que ao tempo em que a suplicante vivia com o suplicado em comunhão física e moral não havia entre ambos qualquer impedimento para o matrimônio. Isto posto, a suplicante requer à V. Excia. se digne mandar citar por edital os possíveis herdeiros do falecido para, no prazo legal, contestarem a presente ação sob pena de revelia, a fim de sendo a mesma julgada procedente, serem reconhecidos os menores Heliana Maria Alencar e Deloriano Constante de Alencar como filhos do de cujus. Com os P.P. N.N. por todo o gênero de provas em direito admitidos, inclusive o depoimento pessoal dos réus, caso existam, e das testemunhas que serão oportunamente arroladas, a suplicante pede e espera deferimento. Belém, 3 de julho de 1951. P.P. Burlamaqui Freire, assistente judiciário. Cite-se por edital, com o prazo de 20 dias.

Belém, 9/7/1951. Alvaro Pantoja. Em consequência do presente despacho será este publicado no DIÁRIO OFICIAL e afixado no lugar de costume para que não se alegue ignorância ficam citados os possíveis herdeiros de Benjamin Constant Alencar para contestarem a presente ação, sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos doze dias do mês de setembro de 1951. Eu, Raimundo Barros Coutinho, escrevente juramentado no impedimento do escrivão, subscrvi. — (a) Alvaro Pantoja.

(G—4, 5 e 6|10)

## CÓPIA DE PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Loris da Silva Ladeira e a senhorinha Terezinha Gonçalves Lopes. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Cipriano Santos n. 158, filho de Joaquim de Lima Ladeira e de Dona Raimunda da Silva Ladeira. Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada e residente à Caminho

## EDITAIS

de Itaoca n. 279, apto. 101, filha de Olegário Gonçalves Lopes e de Dona Joana Gonçalves Lopes. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1951. (a) Célia Pinto da Silva, oficial de Registro Civil.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, tendo recebido hoje aqui o faço publicar, afixando no lugar de costume pelo prazo da lei, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-1008—Cr\$ 40,00—29|9 e 6|10)

## PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Eduardo Mesquita e a senhorinha Terezinha de Jesus do Nascimento Viana.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Curuzú n. 931, filho de Luiz Mesquita e de Dona Vicentina Cavalcante Mesquita.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Curuzú n. 935, filha legítima de Horácio Bezerra Viana e de Dona Luiza do Nascimento Viana.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 28 de setembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-1009—Cr\$ 40,00—29|9 e 6|10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Osvaldo Hamilton Ribeiro Duarte e a senhorinha Delzuite Maria dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, rádio-técnico, domiciliado nesta cidade e residente à Rua O' de Almeida n. 105, filho legítimo de Antônio Ribeiro Duarte e de Dona Nenê Ribeiro Duarte.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua O' de Almeida n. 105, filha legítima de Belarmino José dos Santos e de Dona Rosa Maria dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 28 de setembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-1011—Cr\$ 40,00—29|9 e 6|10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João do Rosário Carrera e a senhorinha Maria Madalena Cardoso.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. José Pio n. 611, filho de Dona Domingas do Rosário.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, guarda-livros, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Teixeira n. 27, filha legítima de Raimundo Cardoso e de Dona Alice Soares Cardoso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 28 de setembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-1010—Cr\$ 40,00—29|9 e 6|10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Esteliano Mendes da Silva e Dona Izaura Negreiros Pessoa.

Ele é viúvo, natural do Estado do Pará, nascido em Irituia, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Joca n. 18, filho de Odorico Mendes da Silva e de Dona Maria Silva.

Ela é solteira, natural do Estado do Pará, nascida em Belém, prendas domésticas, domiciliada e residente em companhia do nubente, filha legítima de Joaquim Lopes Pessoa e de Dona Maria Negreiros Pessoa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-1044—Cr\$ 40,00—6 e 13|10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jorge Alves de Resende e a senhorinha Virginia Maria de Sousa Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Alfaiate, domiciliado e residente em Altamira, filho legítimo de Silvino Alves de Resende e de Dona Maria Cândida de Resende.

Ela é também solteira, natural do Pará, Santarém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à 1.ª Trav. de Queluz n. 243, filha legítima de Teófilo Nascimento Maciel e de Dona Cristina Francisca de Sousa Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, remeto cópia para o oficial do domicílio e residência do nubente para fins legais, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-1045—Cr\$ 40,00—6 e 13|10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Arnaldo Lopes dos Reis e Dona Edite Holanda Rios.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, alfaiate, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Mundurucus n. 1.046, filho de Leonel Nunes dos Reis e de Dona Maria Lopes dos Reis.

Ela é também solteira, natural do Amazonas, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Mundurucus n. 1.046, filha legítima de Otonio Holanda Rios e de Dona Maria José Holanda Rios.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-1046—Cr\$ 40,00—6 e 13|10)